



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 10 de junho de 2024 - Nº 3435 - Divulgado em 07/06/2024

Conselheiro Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Vice-Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro Corregedor
Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Pres. da 2ª Câmara
André Carlo Torres Pontes

Ouvidor

Cons. Subst. Renato Sérgio
Santiago Melo
Conselheiro Coord. Da ECOSIL
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro
Arthur Paredes Cunha Lima
Procurador-Geral
Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc.-Geral da 1ª Câmara

Luciano Andrade Farias
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Manoel Antônio dos Santos Neto
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto
Conselheiro Substituto
Marcus Vinicius Carvalho Farias

Índice

1. Atos da Presidência.....	1
Nomeações e Designações.....	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa.....	2
Extrato de Decisão.....	2
Ata da Sessão.....	2
3. Atos da 1ª Câmara.....	7
Intimação para Sessão.....	7
Intimação para Defesa.....	8
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	8
Ata da Sessão Virtual.....	8
Comunicações.....	11
4. Atos da 2ª Câmara.....	12
Intimação para Defesa.....	12
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	12
Extrato de Decisão.....	13
Ata da Sessão.....	16
5. Alertas.....	18
6. Atos dos Jurisdicionados.....	27
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	27
Alteração de Licitação dos Jurisdicionados.....	32

GOUVEIA DINIZ, matrícula nº 370.853-5, ÉRIKA MANUELLA DE ANDRADE CAMPOS, matrícula nº 370.560-9, FABIOLA GOMES DANTAS RIBEIRO VIANA, matrícula nº 370.393-2, e SÉRGIO PESSOA, matrícula nº 370.390-8, para, sob a coordenação do primeiro, comporem a Comissão Permanente de Esportes deste Tribunal.

Art. 2º. Revogam-se as Portarias TC nº 097/2009 e 057/2011, publicadas no DOE de 05/10/2009 e 10/03/2011, respectivamente.

Conselheiro ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
Presidente

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2451 - 19/06/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 05880/19

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Maria Francisca de Farias (Gestor(a)); Djair Jacinto de Moraes (Contador(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a) OAB/PB 11946).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2454 - 10/07/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 08812/23

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2023

Intimados: Francisco Alípio Neves (Ex-Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

1. Atos da Presidência

Nomeações e Designações

Portaria TC Nº: 116/2024 -

O DIRETOR EXECUTIVO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA no uso das competências que lhe foram delegadas pela Portaria TC Nº 164/2023, publicada no DOE TCE/PB de 15 de maio de 2023, e tendo em vista o que consta no Memorando Eletrônico TC 710/2024,

RESOLVE designar MARCOS ANTONIO DA SILVA ARAÚJO, matrícula nº 3705676, para substituir ANA TEREZA MAROJA PÔRTO DO VALE, matrícula nº 3703304, na função de confiança de Chefe de Divisão, com lotação na DIACOP I, a partir de 24 de maio do corrente ano, enquanto durar o afastamento da titular, ora em gozo de folgas eleitorais.

SEVERINO CLAUDINO NETO

Diretor Executivo Geral

Por delegação, conforme Portaria TC Nº 164/2023

Portaria TC Nº: 117/2024 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE

Art. 1º. Designar o Conselheiro Substituto aposentado OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO, matrícula nº 370.227-8, e os servidores ALAIN BOUDOUX SILVA, matrícula nº 370.509-9, DIHEL GLAUCO



Intimação para Defesa

Processo: [02993/23](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Intimados: Antonio Aldo Andrade de Sousa (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar as contrarrazões que julga necessárias, acerca das conclusões do relatório da Auditoria.

Extrato de Decisão

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00089/24

Sessão: 2448 - 29/05/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04223/22](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mato Grosso

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Raimundo Jose de Lima (Gestor(a)); André Luiz de Oliveira Escorel (Advogado(a) OAB/PB 20672).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Mato Grosso este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito Municipal da Urbe, Senhor Raimundo José de Lima, relativa ao exercício de 2021. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 29 de maio de 2024.

Ato: Acórdão APL-TC 00196/24

Sessão: 2448 - 29/05/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04223/22](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mato Grosso

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Raimundo Jose de Lima (Gestor(a)); André Luiz de Oliveira Escorel (Advogado(a) OAB/PB 20672).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. II. Julgar regulares com ressalvas as contas anuais de responsabilidade do senhor Raimundo José de Lima, Prefeito de Mato Grosso, relativas ao exercício de 2021; Emitir Parecer Favorável às contas anuais de responsabilidade do mencionado gestor; III. Declarar o atendimento aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LRF; IV. Recomendar à Administração Municipal no sentido de cumprir integralmente as determinações constitucionais e legais que disciplinam tratados na presente prestação de contas, nomeadamente aqueles que se referem ao adimplemento das contribuições previdenciárias patronais e à correta escrituração dos lançamentos contábeis afetos ao Fundeb e elaboração dos respectivos demonstrativos. V. Comunicar a Receita Federal do Brasil acerca da omissão constatada no presente feito concernente ao não recolhimento de contribuição previdenciária, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE -Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 29 de maio de 2024.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00088/24

Sessão: 2446 - 15/05/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04459/22](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Jose Paulo Filho (Gestor(a)); Francisco de Assis Remigio II (Advogado(a) OAB/PB 9464).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO - TC-04459/22, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM EM EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia

Câmara Municipal de Santana dos Garrotes este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito Municipal da Urbe, senhor José Paulo Filho, relativas ao exercício de 2021. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 15 de maio de 2024

Ato: Acórdão APL-TC 00194/24

Sessão: 2446 - 15/05/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04459/22](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Jose Paulo Filho (Gestor(a)); Francisco de Assis Remigio II (Advogado(a) OAB/PB 9464).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO - TC-04459/22, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM EM: 1. EMITIR PARECER FAVORÁVEL à Aprovação das Contas Anuais da PM de Santana dos Garrotes, exercício de 2021, sob a responsabilidade do Srº José Paulo Filho; 2. DECLARAR o atendimento integral aos preceitos da LRF; 3. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do senhor José Paulo Filho, exercício 2021, Prefeito do Município de Santana dos Garrotes; 4. RECOMENDAR à Administração Municipal de Santana dos Garrotes para que promova o cumprimento das normas estampadas no artigo 212-A da CRFB. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 15 de maio de 2024.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00092/24

Sessão: 2448 - 29/05/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03365/23](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ibiara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Francisco Nenivaldo de Sousa (Gestor(a)); Bruna Barreto Melo (Advogado(a) OAB/PB 20896).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO - TC-3365/23, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM EMITIR PARECER FAVORÁVEL à Aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Ibiara, exercício de 2022, sob a responsabilidade do Srº Francisco Nenivaldo de Sousa, o qual deve ser submetido ao exame da Câmara Municipal de Ibiara. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 29 de maio de 2024.

Ato: Acórdão APL-TC 00199/24

Sessão: 2448 - 29/05/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03365/23](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ibiara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Francisco Nenivaldo de Sousa (Gestor(a)); Bruna Barreto Melo (Advogado(a) OAB/PB 20896).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO - TC-03365/23, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM EM: 1. Declarar o atendimento integral aos preceitos da LRF; 2. Julgar REGULARES das contas de gestão do Sr. Francisco Nenivaldo de Sousa, exercício 2022, então Prefeito do Município de Ibiara; 3. Recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE- Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 29 de maio de 2024.

Ata da Sessão

Sessão: 2448 - 29/05/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: Aos vinte e nove dias do mês de maio do ano dois mil e vinte e quatro, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a presidência do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Fernando Rodrigues Catão,

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho, bem como o Conselheiro em exercício Marcus Vinicius Carvalho Farias (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presente, também, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Arnóbio Alves Viana (por motivo de tratamento de saúde) e Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Tribunal Pleno, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-12311/20; TC-05968/17 e TC-07464/23 (adiados para a sessão ordinária do dia 05/06/2024, em razão da ausência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSOS TC-07939/20; TC-03339/23; TC-10312/21; TC-07152/19; TC-02585/23 e TC-06405/19 (adiados para a sessão ordinária do dia 05/06/2024, em razão da ausência do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-04011/23 - (adiado para a sessão ordinária do dia 05/06/2024, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Presidente fez os seguintes comentários: 1- Registrou a presença, e deu as boas-vindas, dos alunos do Curso de Direito, da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba (FESP), dos 1º e 9º períodos, capacitados pela Professora Ana Cristina Costa Barreto; 2- Submeto ao Tribunal Pleno os seguintes Votos de Pesar, pelo falecimento do: a) Sr. Paulo Gilberto Costa Fernandes – ocorrido no último domingo, dia 26. Pai do Auditor de Controle Externo Luiz Henrique dos Santos e sogro da Auditora de Controle Externo Elza Adrianis Gonçalves Montenegro Fernandes; b) Sr. Antônio Carneiro Campello – Pai da Auditora de Controle Externo Renata Carneiro Campelo Diniz; c) Vereador Professor Gabriel (Gabriel Carvalho Câmara) – o Vereador exercia o terceiro mandato na Câmara Municipal de João Pessoa. Deixa esposa e quatro filhos. A todos os sentimentos do Tribunal. Submetido ao Tribunal Pleno, as moções de pesar apresentadas pelo Presidente, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que foram aprovadas por unanimidade. Ainda com a palavra o Presidente fez os seguintes comunicados: 1- Até a sessão anterior foram apreciados, pelo Tribunal Pleno, oitenta e seis processos de Prestação de Contas de Prefeituras, e tem vinte e sete agendados, sendo treze para a presente sessão e quatorze para as sessões seguintes; 2- As seguintes Prefeituras Municipais estão em atraso, com relação ao envio dos dados referentes ao SAGRES DIÁRIO, todas estão sendo multadas: 11 dias: Nova Olinda; 10 dias: Santa Inês; 08 dias: Barra de São Miguel, Massaranduba e Poço de José de Moura; 07 dias: Montadas; 06 dias: Araruna, Ingá, Monteiro, São Sebastião do Umbuzeiro e Serra Branca. Na oportunidade, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu a palavra para fazer o seguinte requerimento: “ Senhor Presidente, Senhores Membros deste Tribunal Pleno, Com a anuência de Vossas Excelências, requeiro a inserção, em anexo, na Ata dos trabalhos desta Sessão Plenária, do artigo Genius 55, publicado pelo Jornal A União, edição do último dia 24 de maio. O artigo em questão foi escrito por uma das maiores intelectuais paraibanas do nosso tempo. A professora campinense Elizabeth Marinheiro discorre sobre as Revistas Literárias, como instrumentos de divulgação da produção cultural da Paraíba. Desde muito, a professora Elizabeth Marinheiro nos brinda com os inúmeros saberes, por intermédio dos artigos que escreve; além de contribuir com a produção cultural paraibana em suas obras literárias – livros e ensaios. No artigo, a professora Elizabeth Marinheiro fala da criação da Revista Genius pelo emérito - e saudoso - Conselheiro Flávio Sátiro, destacando o empenho de Flávio Sátiro Filho em assegurar a continuidade do periódico, o que se dá, justamente, por intermédio do volume 55, da importante publicação. Pela importância da autora e do escrito, requeiro que conste em ata”. Na fase de Assuntos Administrativos, o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, a RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC-05/2024 - que altera a Resolução Normativa RN-TC Nº 04/2024 que dispõe sobre as contratações por tempo determinado para atendimento das necessidades temporárias de excepcional interesse público e as terceirizações realizadas pelos jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Em seguida, o Conselheiro

Substituto Renato Sérgio Santiago Melo pediu a palavra para comunicar que nos autos do Processo TC-09118/20 havia expedido a Decisão Singular DS1-TC-00015/2024, onde decidiu não tomar conhecimento do pedido de parcelamento de multa formulado pela Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio/PB – IPSE, Sra. Maritize Soraya dos Santos, diante de sua intempetividade, remetendo os autos à Corregedoria deste Pretório de Contas, para as providências que se fizerem necessárias. No seguimento, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “ Senhor Presidente, pedi a palavra para comunicar que estive participando de reunião, como convidado, na cidade de Campina Grande, na segunda-feira passada, junto ao ISA, com representantes de órgãos do governo federal, dos Ministérios do Meio Ambiente; da Ciência e Tecnologia; do Interior, o pessoal do INPE, sobre o seguinte tema: “ Diário científico para o desenvolvimento sustentável das terras secas” . É um seminário feito pelo ISA, já levando em conta o trabalho coordenado pelo Tribunal de Contas referente a desertificação e, da importância que foi a Auditoria, o Governo Federal deverá propor a criação de um Fundo de Investimentos voltado ao combate à desertificação na caatinga nordestina. Possivelmente, na próxima COP, deverá ser apresentada proposta do reconhecimento do bioma caatinga, que ainda não é reconhecido” . No seguimento, o Presidente fez o seguinte pronunciamento: “ Gostaria de agradecer à Câmara Municipal de Campina Grande que me concedeu o título de cidadão. Hoje estarei recebendo em Campina Grande. De igual forma, gostaria de agradecer à Câmara Municipal de Bom Jesus, que, também, aprovou um título de cidadania. Já são trinta e três títulos de cidadania que recebi do ano passado, até a presente data. A todos agradeço penhoradamente, isso marca a minha vida pública” . Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente deu início à Pauta de Julgamento anunciando o PROCESSO TC-03983/22 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SANTO ANDRÉ, Sr. Edglei Amorim do Nascimento, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Josedeo Saraiva de Souza (OAB-PB-10376), que, na oportunidade, registrou a presença, no plenário, do Prefeito do Município de Santo André, Sr. Edglei Amorim do Nascimento. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas delibere: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Senhor Edglei Amorim do Nascimento, na qualidade de Prefeito do Município de Santo André, relativa ao exercício de 2021, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB, e, em Acórdão separado, sobre a prestação de contas da gestão administrativa de recursos público, decida: I) Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial em razão do déficit orçamentário; II) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em virtude dos fatos passíveis de recomendação; III) Recomendar que sejam observadas as normas da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional, em especial: a) zelar pelo equilíbrio entre receitas e despesas; b) observar as subdivisões do FUNDEB: VAAF (Valor Anual por Aluno); VAAT (Valor Anual Total por Aluno); e VAAR (Valor Aluno Ano Resultado); c) regularizar a contratação de servidores por necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos moldes da Resolução Normativa RN - TC 04/2024; d) aprimorar o sistema de controle interno no que toca à efetiva comprovação de despesas; IV) Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05426/06 – Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Ademilson Montes Ferreira, ex-Diretor Superintendente da SUPLAN, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00164/2017, emitido quando do julgamento do recurso de revisão, referente às contas do Convênio nº 17/03. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho com vistas ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Na sessão do dia 24/04/2024, o RELATOR: Votou pelo conhecimento dos embargos e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se inalterada a decisão embargada. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana declarou o seu impedimento. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do processo, solicitando o retorno da votação na presente sessão. Os Conselheiros



Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Marcus Vinícius Carvalho Farias aguardam o voto vista do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Em seguida, Sua Excelência o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levou a pedir vistas do processo, votou no sentido de que esta Corte conheça dos presentes embargos e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de excluir a imputação atribuída ao ex-Diretor Superintendente da SUPLAN, Sr. Admilson Montes Ferreira, no valor de R\$ 60.510,63. O Relator, Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho manteve o seu voto. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Marcus Vinícius Carvalho Farias votaram acompanhando o entendimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Vencido por maioria, o voto do Relator, ficando a formalização do ato a cargo do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-03417/23 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de BOA VISTA, Sr. André Luiz Gomes de Araújo, relativa ao exercício de 2022. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes com vista ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Na sessão do dia 15/05/2024, o RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Boa Vista, Sr. André Luiz Gomes de Araújo, relativas ao exercício de 2022, em razão do não atingimento do índice com educação, com recomendações; 2- Julgar irregulares as contas de gestão do referido prefeito, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2022; 3- Declarar o atendimento integral das disposições da LRF; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. André Luiz Gomes de Araújo, no valor de R\$ 3.000,00; 5- Representar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências legais que entender cabíveis. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do processo. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Marcus Vinícius Carvalho Farias reservaram seus votos para esta sessão. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana não participou da sessão do dia 15/05/2024. Em seguida, Sua Excelência o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levou a pedir vistas do processo, votou no sentido de que esta Corte de Contas decida, excepcionalmente: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Boa Vista, Sr. André Luiz Gomes de Araújo, relativas ao exercício de 2022; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do referido prefeito, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2022; 3- Desconstituir a multa e a representação à Procuradoria Geral de Justiça, constante do voto Relator, mantendo os demais itens do voto do Relator. O Relator, Conselheiro André Carlo Torres Pontes manteve o seu voto anteriormente proferido. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Marcus Vinícius Carvalho Farias votaram acompanhando o entendimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Vencido por maioria, o voto do Relator, ficando a formalização do ato a cargo do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-16070/19 - Denúncia formulada pelo Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, contra possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de SOLEDADE, sob a responsabilidade do Sr. Geraldo Moura Ramos. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho com vistas ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Na sessão do dia 16/05/2024, o RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento da presente denúncia e a considere, parcialmente procedente para o fim de: a) imputar débito ao Prefeito Municipal de Soledade, Sr. Geraldo Moura Ramos, no valor de R\$ 13.122,00 referente às despesas não comprovadas com pagamento de hospedagem; b) aplicar multa pessoal ao Sr. Geraldo Moura Ramos, no valor de R\$ 2.000,00; c) recomendar à atual gestão municipal de Soledade, que evite a contratação de prestadores de serviços, sem observância às diretrizes contidas no Decreto nº 9.507/2018, caso não possua regramento específico a respeito da matéria. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votaram de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vistas do processo. O Conselheiro em exercício Marcus Vinícius Carvalho Farias reservou seu voto para esta sessão. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana não participou da sessão do dia 16/05/2024. Em seguida, Sua Excelência o Presidente passou a palavra ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levou a pedir vistas do processo, votou acompanhando o voto do Relator, reduzindo o valor da imputação de débito para R\$

1.700,00. O Relator, Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho manteve o seu voto, informando que, materialmente, não foi comprovada a despesa. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão reformulou seu voto, passando a acompanhar o voto divergente do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, também, reformulou seu voto passando a votar pela improcedência da denúncia, com a desconstituição do débito e da multa aplicada. O Conselheiro em exercício Marcus Vinícius Carvalho Farias votou com o entendimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Aprovado por maioria o voto do Relator, pelo conhecimento e procedência da denúncia e vencido, por maioria, quanto ao valor do débito imputado, que ficou em R\$ 1.700,00. Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes suscitou preliminar de adiamento da conclusão da votação, para a próxima sessão (dia 05/06/2024), facultando ao gestor o recolhimento do valor remanescente, fazendo prova ao Tribunal. Submetida a preliminar ao Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, ficando o processo adiado para a sessão do dia 05/06/2024. PROCESSO TC-03315/23 – Recurso de Reconsideração interposto pela Secretária Executiva Chefe da Casa Civil do Governador, Dra. Íris Rodrigues Dantas Cavalcanti, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL - TC - 00054/2024, emitido quando do julgamento da Prestação de Contas Anuais referente ao exercício de 2022. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas tome conhecimento do recurso de reconsideração, diante da legitimidade da recorrente, da tempestividade da apresentação e do interesse processual, e, no mérito, dê-lhe provimento parcial, para: 1- Reduzir a multa imposta à gestora da Casa Civil do Governador, Dra. Íris Rodrigues Dantas Cavalcanti, de R\$ 2.000,00, correspondente a 30,50 UFRs/PB, para R\$ 1.000,00, equivalente a 15,25 UFRs/PB; 2- Remeter os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07377/23 – Inspeção Especial de Contas instaurada para analisar inconsistências detectadas no Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo (EMPREENDER), relativa ao período de janeiro a maio do exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Fabrício Feitosa Bezerra. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Adriano Ercy Souza Araújo (OAB-PB 11212). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares com ressalvas os atos de gestão apurados na presente Inspeção, correspondentes à concessão de empréstimos a beneficiário sem o conhecimento da gestão; 2- Recomendar ao gestor do Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, com destaque para a necessidade de aperfeiçoamento do controle da concessão de benefícios com recursos do Programa; 3- Determinar à anexação destes autos à PCA do exercício de 2022 (Processo TC 03138/23) e à futura Prestação de Contas do exercício de 2023, para análise conjunta e fiscalização do andamento da Sindicância instaurada por meio da Portaria 015/203 publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba do dia 27/09/2023. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04315/22 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SOLÂNEA, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: o Senhor Kayser Nogueira Pinto Rocha – Prefeito do Município de Solânea, em causa própria. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Solânea, Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do Prefeito, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, relativas ao exercício de 2021; 2- Julgar regulares as contas de Gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Solânea, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2021; 3- Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2021, atendeu integralmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, à vista do disposto na LC 178/2021 que desobrigou os Poderes ou órgãos dos entes da Federação de adotar medidas para a redução da despesa com pessoal nesse exercício; 4- Recomendar ao gestor do Município de Solânea adoção de providências no sentido de: 4.1- Adotar o critério da razoabilidade nas contratações por excepcional interesse público, observando

previamente, com rigor, a necessidade premente da contratação e, bem assim, a existência de cadastro de reserva decorrentes de certame público, uma vez que ditas contratações embora tenham previsão na Constituição Federal, devem ter caráter provisório e não permanente como são as contratações pela via do concurso público. Além disso, deve ser observada a Resolução Normativa RN TC 04/2024, sob pena de responsabilidade por atos lesivos ao erário público e de reflexos negativo nas suas futuras contas, além de representação, conforme o caso, ao Ministério Público Estadual, Federal, Trabalhista e Eleitoral, conforme o caso; 4.2 - Observar às disposições constitucionais no tocante a aplicação mínima dos recursos do VAAT em Educação Infantil e despesas de Capital (art. 212 A, inc. XI, Constituição Federal da CF); 4.3 - Atentar para a lei aplicável a espécie no tocante aos créditos adicionais, de modo a evitar a repetição de dita falha em exercícios futuros; 4.4 - Recomendar ao gestor do Município de Solânea adoção de providências no sentido de: 4.4.1 - Adotar medidas de ajustes, a teor do disposto no art. 23 da LC 101/00 com as alterações da lei 178/21, visando ao retorno do gasto de pessoal ao patamar legal; 4.4.2 - Empregar maior zelo nos registros administrativos, orçamentários e contábeis, bem como, no envio de informações ao Tribunal de Contas visando a não repetir eiva desta natureza nas prestações de contas subsequentes; 5- Expedir comunicação ao gestor para que tenha ciência de que, na hipótese de contratações por tempo determinado, para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, em desacordo com os ditames constitucionais e a Resolução Normativa RN TC 04/2024, publicada em 20/05/2024, estes fatos repercutirão negativamente nas prestações de contas futuras e atrairá ao gestor responsabilização por atos lesivos ao erário público, além de, na hipótese de contratações irregulares, representação, conforme o caso, ao Ministério Público Estadual, Federal, Trabalhista e Eleitoral, conforme o caso; 6- Determinar a Auditoria que, na prestação de contas do exercício de 2023 e, bem assim, no Acompanhamento de Gestão dos exercícios de 2024 a 2032, verifique, em relação ao excesso na despesa com pessoal do exercício em exame, se a redução mínima foi alcançada, nos termos da legislação pertinente (art. 23 da LC 101/2000 c/c a Lei Complementar nº 178/2021, notadamente nas disposições do seu art. 15 e RN TC nº 04/2021). Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02381/23 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de PIANCÓ, Sr. Daniel Galdino de Araújo Pereira, relativa ao exercício de 2022. Relator: Conselheiro em exercício Marcus Vinicius Carvalho Farias. Sustentação oral de defesa: Advogado Francisco de Assis Remigio II (OAB-PB 9464), que, na oportunidade, registrou a presença no plenário do Prefeito do Município de Píancó, Sr. Daniel Galdino de Araújo Pereira. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito Daniel Galdino de Araújo Pereira, exercício de 2022, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município; 2- Julgar Irregulares as contas de gestão, referentes ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Daniel Galdino de Araújo Pereira; 3- Declarar o atendimento parcial às exigências Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Daniel Galdino de Araújo Pereira, no valor de R\$ 3.000,00, correspondente a 45,11 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, §4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 5- Recomendar à Administração Municipal de Píancó no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão e o cumprimento fidedigno dos ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, e o que determina esta Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas tratadas nos presentes autos, além de observar as sugestões aduzidas ao longo da instrução processual, notadamente quanto à (ao): a) adoção de medidas cabíveis para o equilíbrio entre receitas e despesas, à luz do que dispõe o arts. 1º, § 1º, 4º, I, “ b” , e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; b) observância do piso salarial mínimo nacional para os profissionais da educação escolar pública; c) recondução da dívida consolidada líquida aos limites previstos legalmente, conforme disposições do art. 31 da Lei Complementar nº 101/2000; e d) recolhimento efetivo e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, bem como a devida contabilização dessas obrigações; 6- Determinar o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público do Estado/PB para providências a seu

cargo; 7 – Encaminhar cópia desta decisão aos autos do Processo de Prestação de Contas Anual do exercício de 2023 (Processo TC - 01760/24) para verificação das providências adotadas para regularização da situação da dívida municipal; 8 – Comunicar à Receita Federal do Brasil em relação às falhas aqui noticiadas quanto à matéria previdenciária, para que adote as medidas no âmbito de sua competência; 9 – Alertar ao gestor para que a inobservância do limite estabelecido no art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 40, de 2001, sujeitará o ente da Federação às disposições do art. 31 da Lei Complementar nº 101/2000. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vista do processo, solicitando o retorno dos autos, para a sessão do dia 12/06/2024. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho reservaram seus votos para àquela sessão. PROCESSO TC-04223/22 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de MATO GROSSO, Sr. Raimundo José de Lima, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogado André Luiz de Oliveira Escorel (OAB-PB 20672). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Mato Grosso, Sr. Raimundo José de Lima, relativa ao exercício de 2021, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Raimundo José de Lima, na qualidade de ordenador de despesas durante o exercício de 2021; 3- Declarar que o referido gestor atendeu integralmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03365/23 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de IBIARA, Sr. Francisco Nenivaldo de Sousa, relativa ao exercício de 2022. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogada Bruna Barreto Melo (OAB-PB-20896). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Ibiara, Sr. Francisco Nenivaldo de Sousa, relativa ao exercício de 2022, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Francisco Nenivaldo de Sousa, na qualidade de ordenador de despesas durante o exercício de 2022; 3- Declarar que o referido gestor atendeu integralmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02661/23 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de MATUREIA, Sr. José Pereira Freitas da Silva, relativa ao exercício de 2022. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Wilson Lacerda Brasileiro (OAB-PB 4201). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros desta Corte: 1- Emitam Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Sr. José Pereira Freitas da Silva, Prefeito do Município de Maturéia/PB, relativas ao exercício de 2022, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município de Maturéia/PB; 2- Julguem regulares com ressalvas, os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. José Pereira Freitas da Silva, Prefeito do Município de Maturéia/PB, relativos ao exercício de 2022; 3- Apliquem multa pessoal ao Prefeito Municipal de Maturéia/PB, Sr. José Pereira Freitas da Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (30,07 UFR/PB), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar nº 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- Comuniquem à Receita Federal do Brasil em relação às falhas aqui noticiadas quanto à matéria previdenciária, para que adote as medidas no âmbito de sua competência; 5- Recomendem à administração municipal de Maturéia/PB no sentido de observar estritamente as normas consignadas na Constituição Federal, nas leis infraconstitucionais, bem como as normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-02959/23 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de CUBATI, Sr. José Ribeiro de Oliveira, relativa ao exercício de 2022. Relator: Conselheiro Antônio

Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogada Cinthia de Araújo Gomes (OAB-PB 33218). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros desta Corte: 1- Emitam Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Sr. José Ribeiro de Oliveira, Prefeito do Município de Cubati/PB, relativas ao exercício de 2022, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do RITCE/PB, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Julguem regulares com ressalvas os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. José Ribeiro de Oliveira, Prefeito do município de Cubati/PB, relativas ao exercício financeiro de 2022; 3- Apliquem multa pessoal ao Prefeito Municipal de Cubati/PB, Sr. José Ribeiro de Oliveira, no valor de R\$ 2.000,00 (30,08 UFR/PB), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 60 (sessenta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- Comuniquem à Receita Federal do Brasil, acerca da matéria previdenciária constante destes autos, a fim de que adotem as providências que entender cabíveis, diante de sua competência; 5- Recomendem à Administração Municipal de Cubati/PB no sentido de não repetir as falhas observadas nestes autos, conferindo estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, bem como aquelas emanadas por esta Corte de Contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-03440/23 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de TENÓRIO, Sr. Manoel Vasconcelos, relativa ao exercício de 2022. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros desta Corte: 1- Emitam Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Manoel Vasconcelos, Prefeito do Município de Tenório/PB, relativas ao exercício de 2022, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do RITCE/PB, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Julguem regulares com ressalvas os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. Manoel Vasconcelos, Prefeito do município de Tenório/PB, relativas ao exercício financeiro de 2022; 3- Apliquem multa pessoal ao Prefeito Municipal de Tenório/PB, Sr. Manoel Vasconcelos, no valor de R\$ 3.000,00 (45,11 UFR/PB), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 60 (sessenta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- Comuniquem à Receita Federal do Brasil, acerca da matéria previdenciária constante destes autos, a fim de que adotem as providências que entender cabíveis, diante de sua competência; 5- Recomendem à Administração Municipal de Tenório/PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-03125/23 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, Sr. Evandro Maia Pimenta, relativa ao exercício de 2022. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (OAB-PB 19279), que, na oportunidade, registrou a presença, no plenário, do Prefeito do Município de Belém do Brejo do Cruz, Sr. Evandro Maia Pimenta. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita Parecer Contrário à

aprovação das contas de governo do mandatário da Urbe de Belém do Brejo do Cruz/PB, Sr. Evandro Maia Pimenta, relativas ao exercício financeiro de 2022, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgue irregulares as contas de gestão do ordenador de despesas da Comuna de Belém do Brejo do Cruz/PB, Sr. Evandro Maia Pimenta, concernentes ao exercício financeiro de 2022; 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multa ao Chefe do Poder Executivo de Belém do Brejo do Cruz/PB, Sr. Evandro Maia Pimenta, no valor de R\$ 4.000,00, correspondente a 60,15 UFRs/PB; 4) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 60,15 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Envie recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Belém do Brejo do Cruz/PB, Sr. Evandro Maia Pimenta, não repita as máculas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, inclusive o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17; 6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, presente à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB acerca da carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Belém Brejo do Cruz/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2022; 7) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e o Conselheiro em exercício Marcus Vinicius Carvalho Farias votaram com a proposta do Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vista do processo, solicitando o retorno para a sessão do dia 12/06/2024, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho reservou seu voto para aquela sessão. Na oportunidade, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu autorização ao Presidente, para se retirar da sessão, tendo sido deferido por unanimidade. Em seguida, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-03139/23 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de CATOLÉ DO ROCHA, Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, relativa ao exercício de 2022. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663), que registrou a presença, no plenário, do Prefeito do Município de Catolé do Rocha, Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do mandatário da Urbe de Catolé do Rocha/PB, Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, relativas ao exercício financeiro de 2022, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas

do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgue irregulares as contas de gestão do ordenador de despesas da Comuna de Catolé do Rocha/PB, Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, concernentes ao exercício financeiro de 2022; 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multa ao Chefe do Poder Executivo de Catolé do Rocha/PB, Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, no valor de R\$ 4.000,00, correspondente a 60,15 UFRs/PB; 4) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 60,15 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Envie recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Catolé do Rocha/PB, Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, não repita as máculas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, inclusive o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17; 6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Catolé do Rocha/PB, Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, relativa ao exercício de 2022; 2- Pelo julgamento regular com ressalvas as contas de gestão do Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, na qualidade de ordenador de despesas, acompanhando o relator nos demais itens. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vista do processo, solicitando o retorno para a sessão do dia 12/06/2024, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Marcus Vinicius Carvalho Farias votaram com a proposta do Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vista do processo, solicitando o retorno à pauta, para o dia 12/06/2024. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira não participaram da votação. PROCESSO TC-04466/22 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de BANANEIRAS, Sr. Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Diogo Flávio Lyra Batista (OAB-PB 12589), que registrou a presença, de forma remota, do Prefeito do Município de Bananeiras, Sr. Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que este Tribunal delibere emitir Parecer Favorável à aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Senhor Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti, na qualidade de Prefeito do Município de Bananeiras, relativa ao exercício de 2021, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB, e, em Acórdão separado, sobre a Prestação de Contas da Gestão Administrativa de Recursos Públicos, decida: I- Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; II- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão do envio intempestivo da LOA, do envio da relação de veículos com falhas, ocasionando prejuízo a análise de gastos com combustíveis e da contratação de pessoal por tempo determinado; III- Aplicar multa pessoal ao Senhor Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti, de R\$ 3.000,00, valor correspondente a 44,94 UFR-PB, com fulcro no art. 56, incisos II e IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, razão do envio intempestivo da LOA, do envio da relação de veículos com falhas, ocasionando prejuízo a análise de gastos com combustíveis e da contratação de pessoal por tempo determinado; IV- Recomendar a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Unidade Técnica e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais; V- Determinar à Auditoria desta Corte a verificação da compensação do valor não aplicado em MDE e da adequação do limite da despesa com pessoal, quando da análise da Prestação de Contas Anuais (PCA) do Município relativa ao exercício de 2023; e VI- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo

suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-14821/13 – Recurso de Apelação interposto pelo Sr. Daniel Miguel da Silva, Vereador da Câmara Municipal de ALHANDRA, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-02960/16, que foi mantida através no Acórdão AC2-TC-02691/22 (Recurso de Reconsideração). Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogada Angelica da Costa Ferreira (OAB-PB 17233), representante do Vereador apelante Daniel Miguel da Silva. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida pelo reconhecimento e declaração da prescrição do presente processo, com o consequente arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-08933/22 – Auditoria Operacional realizada na Secretaria de Saúde do Município de JOÃO PESSOA, relativa ao exercício de 2022. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Sr. Luis Ferreira de Sousa Filho, Secretário Municipal da Saúde de João Pessoa (SMSJP), e a Sra. Adriana Lobão de Azevedo, Diretora do Hospital Municipal Santa Isabel (HMSI), apresentem Plano de Ação, conforme previsto na Resolução Normativa RN-TC-01/2018, contemplando as medidas necessárias para a implementação das recomendações inseridas nos quadros constantes do presente relatório, relacionadas por eixo de investigação com seus respectivos achados de auditoria, sendo ainda descritos os benefícios esperados com a implementação de tais recomendações. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Diante do adiantado da hora e a necessidade da maioria dos membros do Tribunal Pleno se dirigir a Campina Grande, a fim de acompanhar a entrega do título de cidadão, aprovado pela Câmara Municipal de Campina Grande, o Presidente informou que os seguintes processos, estavam adiados para a sessão ordinária do dia 05/06/2024, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados: PROCESSOS TC-03086/23; TC-01056/24; TC-04526/22; TC-09381/23 e TC-04145/22, em seguida, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 12:20 horas, abrindo audiência pública para distribuição de 01 (hum) processo, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 29 de maio de 2024.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2994 - 20/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [15371/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Intimados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DA GUIA SANTOS DO NASCIMENTO (Interessado(a)); VALTERCIO DO NASCIMENTO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.



Sessão: 2994 - 20/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [00529/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Intimados: Jose Paulo Filho (Gestor(a)); Robson Marcos Delfino Laurencio (Assessor Técnico); Noemia Lisboa Alves da Fonseca (Advogado(a) OAB/PB 26632); Ana America da Silva Souza Alves (Advogado(a) OAB/PB 23715).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2994 - 20/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05516/23](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2022

Intimados: Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2994 - 20/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [00613/24](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2021

Intimados: Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2994 - 20/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [00925/24](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2022

Intimados: Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a)); Luiz do Nascimento Guedes Neto (Advogado(a) OAB/PB 20585).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [08318/23](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2023

Intimados: Luiz do Nascimento Guedes Neto (Advogado(a) OAB/PB 20585).

Prazo: 15 dias

Nota: Acerca do derradeiro relatório dos peritos deste Tribunal, fls. 294/302, e do Parecer do Ministério Público Especial, fls. 305/312.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [12679/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Citado: Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o pedido.

Processo: [04650/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Citado: Angelica da Costa Ferreira (Advogado(a) OAB/PB 17233).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [09411/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Taperoá

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citado: Andre Batista de Queiroz (Gestor(a)).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [09413/23](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2023

Citado: Luiz do Nascimento Guedes Neto (Advogado(a) OAB/PB 20585).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Acolho a solicitação e, em consonância com o disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - RITCE/PB, determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias.

Processo: [00936/24](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2020

Citado: Luiz do Nascimento Guedes Neto (Advogado(a) OAB/PB 20585).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [01531/24](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Contratos

Exercício: 2024

Citado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o pedido.

Processo: [01531/24](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Contratos

Exercício: 2024

Citado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o pedido.

Ata da Sessão Virtual

Sessão: 0002 - de 03/06/2024 às 10:00 até 07/06/2024 às 12:00 - 1ª Câmara - Ordinária - Virtual



Processo	08088/23
Subcategoria	Aposentadoria
Jurisdicionado	Paraíba Previdência
Relator	Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Resultado	Julgado
Dispositivo da decisão:	Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08088/23, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - Art 3 - Proventos integrais para servidores que ingressaram no serviço público até 16/12/1998 da senhora ROZEANE MARIA CORREIA LIMA LEITE, formalizado pela portaria (fls. 77), supra caracterizado.
Manifestação do MPC:	Acompanhar entendimento da Auditoria (Membro do Ministério Público Luciano Andrade Farias)
Votação:	- Acompanha Relator (Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho)

Manifestação do MPC:	Severiano de Lima Pimentel, formalizado pela portaria (fls. 83), supra caracterizado.
Votação:	Acompanhar entendimento da Auditoria (Membro do Ministério Público Luciano Andrade Farias) - Acompanha Relator (Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho)

Processo	04406/23
Subcategoria	Aposentadoria
Jurisdicionado	Paraíba Previdência
Relator	Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho
Resultado	Julgado
Dispositivo da decisão:	CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria – A - Nº 0416], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.
Manifestação do MPC:	Acompanhar entendimento da Auditoria (Membro do Ministério Público Luciano Andrade Farias)
Votação:	- Acompanha Relator (Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira)

Processo	08973/23
Subcategoria	Pensão
Jurisdicionado	Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Relator	Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho
Resultado	Julgado
Dispositivo da decisão:	JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria – P – Nº 0039/2023], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.
Manifestação do MPC:	Acompanhar entendimento da Auditoria (Membro do Ministério Público Luciano Andrade Farias)
Votação:	- Acompanha Relator (Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira)

Processo	00894/23
Subcategoria	Aposentadoria
Jurisdicionado	Paraíba Previdência
Relator	Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Resultado	Julgado
Dispositivo da decisão:	Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-00894/23, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - Art 3 - Proventos integrais para servidores que ingressaram no serviço público até 16/12/1998, ao senhor SEVERINO BADU DE ARAÚJO, formalizado pela portaria (fls. 97), supra caracterizado.
Manifestação do MPC:	Acompanhar entendimento da Auditoria (Membro do Ministério Público Luciano Andrade Farias)
Votação:	- Acompanha Relator (Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho)

Processo	04715/23
Subcategoria	Aposentadoria
Jurisdicionado	Instituto de Previdência de Alagoa Nova
Relator	Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho
Resultado	Julgado
Dispositivo da decisão:	CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria Nº 10/2024], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.
Manifestação do MPC:	Acompanhar entendimento da Auditoria (Membro do Ministério Público Luciano Andrade Farias)
Votação:	- Acompanha Relator (Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira)

Processo	04094/23
Subcategoria	Aposentadoria
Jurisdicionado	Instituto Municipal de Previdência de São Bento
Relator	Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Resultado	Julgado
Dispositivo da decisão:	Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04094/23, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição ao senhor Antônio Rosendo dos Santos, formalizado pela portaria (fls. 269), supra caracterizado.
Manifestação do MPC:	Acompanhar entendimento da Auditoria (Membro do Ministério Público Luciano Andrade Farias)
Votação:	- Acompanha Relator (Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho)

Processo	04466/23
Subcategoria	Aposentadoria
Jurisdicionado	Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Relator	Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Resultado	Julgado
Dispositivo da decisão:	Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04466/23, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria por tempo de contribuição, regra especial Servidores Efetivos Transição com Idade Mínima e Pontos Proventos calculados pela remuneração no cargo efetivo Ingresso no serviço público até 31/12/2003 PROFESSOR(A) da senhora Edleuza Maria

Processo	04096/23
Subcategoria	Aposentadoria
Jurisdicionado	Instituto Municipal de Previdência de São Bento
Relator	Conselheiro Fernando Rodrigues Catão



Resultado	Julgado
Dispositivo da decisão:	Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04096/23, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade na sessão realizado nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria por incapacidade permanente do senhor José Cunha de Queiroz, formalizado pela portaria (fls. 102), supra caracterizado.
Manifestação do MPC:	Acompanhar entendimento da Auditoria (Membro do Ministério Público Luciano Andrade Farias)
Votação:	- Acompanha Relator (Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho)

Processo	08829/23
Subcategoria	Aposentadoria
Jurisdicionado	Instituto de Previdência de Alagoa Nova
Relator	Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho
Resultado	Julgado
Dispositivo da decisão:	CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria Nº 08/2024], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem
Manifestação do MPC:	Acompanhar entendimento da Auditoria (Membro do Ministério Público Luciano Andrade Farias)
Votação:	- Acompanha Relator (Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira)

Processo	06895/23
Subcategoria	Aposentadoria
Jurisdicionado	Instituto de Seguridade Social do Município de Patos
Relator	Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Resultado	Julgado
Dispositivo da decisão:	Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06895/23, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, Regra especial, Servidores Efetivos, Professor, Transição com Idade Mínima e Pontos Proventos calculados pela remuneração no cargo efetivo, Ingresso no serviço público até 31/12/2003 da senhora Iara Vidal de Negreiros Medeiros, formalizado pela portaria (fls. 111), supra caracterizado.
Manifestação do MPC:	Acompanhar entendimento da Auditoria (Membro do Ministério Público Luciano Andrade Farias)
Votação:	- Acompanha Relator (Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho)

Processo	08034/23
Subcategoria	Aposentadoria
Jurisdicionado	Paraíba Previdência
Relator	Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Resultado	Julgado
Dispositivo da decisão:	Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08034/23, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade na sessão realizado nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - Art 3 - Proventos integrais para servidores que ingressaram no serviço público até 16/12/1998 da senhora MARIA MADALENA DUARTE, formalizado pela portaria (fls.

	53), supra caracterizado.
Manifestação do MPC:	Acompanhar entendimento da Auditoria (Membro do Ministério Público Luciano Andrade Farias)
Votação:	- Acompanha Relator (Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho)

Processo	08071/23
Subcategoria	Aposentadoria
Jurisdicionado	Paraíba Previdência
Relator	Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Resultado	Julgado
Dispositivo da decisão:	Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08071/23, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - Art 3 - Proventos integrais para servidores que ingressaram no serviço público até 16/12/1998 do senhor JOSÉ ALVES CANDIDO, formalizado pela portaria (fls. 58), supra caracterizado.
Manifestação do MPC:	Acompanhar entendimento da Auditoria (Membro do Ministério Público Luciano Andrade Farias)
Votação:	- Acompanha Relator (Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho)

Processo	07160/23
Subcategoria	Aposentadoria
Jurisdicionado	Instituto de Seguridade Social do Município de Patos
Relator	Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Resultado	Julgado
Dispositivo da decisão:	Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07160/23, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, Regra geral, Servidores Efetivos, Transição com Idade Mínima e Pontos Proventos calculados pela remuneração no cargo efetivo, Ingresso no serviço público até 31/12/2003 da senhora Maria Claudete Silva de Sousa, formalizado pela portaria (fls. 103), supra caracterizado.
Manifestação do MPC:	Acompanhar entendimento da Auditoria (Membro do Ministério Público Luciano Andrade Farias)
Votação:	- Acompanha Relator (Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho)

Processo	00483/24
Subcategoria	Aposentadoria
Jurisdicionado	Paraíba Previdência
Relator	Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho
Resultado	Julgado
Dispositivo da decisão:	CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria - A - Nº 1747], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.
Manifestação do MPC:	Acompanhar entendimento da Auditoria (Membro do Ministério Público Luciano Andrade Farias)
Votação:	- Acompanha Relator (Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira)

Processo	07750/23
Subcategoria	Aposentadoria



Jurisdicionado	Paraíba Previdência
Relator	Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Resultado	Julgado
Dispositivo da decisão:	Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07750/23, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade na sessão realizado nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria por tempo de contribuição, Regra geral, Servidores Efetivos, Transição com Idade Mínima e Pontos Proventos calculados pela remuneração no cargo efetivo, Ingresso no serviço público até 31/12/2003 do senhor Israel Cavalcante de Albuquerque, formalizado pela portaria (fls. 49), supra caracterizado.
Manifestação do MPC:	Acompanhar entendimento da Auditoria (Membro do Ministério Público Luciano Andrade Farias)
Votação:	- Acompanha Relator (Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho)

	conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por Idade e tempo de contribuição - Art 6 - Proventos integrais para servidores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 da senhora Iracema Veneranda da Costa, formalizado pela portaria (fls. 219), supra caracterizado.
Manifestação do MPC:	Acompanhar entendimento da Auditoria (Membro do Ministério Público Luciano Andrade Farias)
Votação:	- Acompanha Relator (Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho)

Processo	07886/23
Subcategoria	Pensão
Jurisdicionado	Paraíba Previdência
Relator	Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho
Resultado	Julgado
Dispositivo da decisão:	JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria – P – Nº 504], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.
Manifestação do MPC:	Acompanhar entendimento da Auditoria (Membro do Ministério Público Luciano Andrade Farias)
Votação:	- Acompanha Relator (Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira)

Processo	07466/23
Subcategoria	Aposentadoria
Jurisdicionado	Paraíba Previdência
Relator	Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Resultado	Julgado
Dispositivo da decisão:	Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07466/23, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade na sessão realizado nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, Servidores Efetivos, Transição com Idade Mínima, e Pedágio de 100% Proventos calculados pela última remuneração, Ingresso no serviço público até 31/12/2003 da senhora ROSEANA RIBEIRO DA SILVA, formalizado pela portaria (fls. 51), supra caracterizado.
Manifestação do MPC:	Acompanhar entendimento da Auditoria (Membro do Ministério Público Luciano Andrade Farias)
Votação:	- Acompanha Relator (Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho)

Processo	06961/23
Subcategoria	Aposentadoria
Jurisdicionado	Paraíba Previdência
Relator	Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho
Resultado	Julgado
Dispositivo da decisão:	CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria – A - Nº 1169], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.
Manifestação do MPC:	Acompanhar entendimento da Auditoria (Membro do Ministério Público Luciano Andrade Farias)
Votação:	- Acompanha Relator (Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira)

Processo	09005/23
Subcategoria	Pensão
Jurisdicionado	Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Relator	Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho
Resultado	Julgado
Dispositivo da decisão:	JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria – P – Nº 0044/2023], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.
Manifestação do MPC:	Acompanhar entendimento da Auditoria (Membro do Ministério Público Luciano Andrade Farias)
Votação:	- Acompanha Relator (Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira)

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07156/22](#)

Jurisdicionado: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [01362/23](#)

Jurisdicionado: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Citados: Allyson Henrique Andrade de Oliveira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [01420/23](#)

Jurisdicionado: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Citados: Allyson Henrique Andrade de Oliveira (Gestor(a)).

Processo	01465/23
Subcategoria	Aposentadoria
Jurisdicionado	Instituto Municipal de Previdência de São Bento
Relator	Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Resultado	Julgado
Dispositivo da decisão:	Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01465/23, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade na sessão realizada nesta data, em



Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [01512/23](#)

Jurisdicionado: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Citados: Allyson Henrique Andrade de Oliveira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [01617/23](#)

Jurisdicionado: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Citados: Allyson Henrique Andrade de Oliveira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02483/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2023

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06966/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [00668/24](#)

Jurisdicionado: Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB Saúde

Subcategoria: Contratação Pública

Exercício: 2024

Citados: Arimatheus Silva Reis (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [01501/24](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2024

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [01548/24](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2024

Citados: Marta Raniere da Silva (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [01548/24](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2024

Citados: Jarques Lucio Da Silva II (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [01794/24](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2024

Citados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [01797/24](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2024

Citados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03127/24](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2024

Citados: Andre Vinicius Xavier Guedes Soares (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03699/24](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2024

Citados: Andre Vinicius Xavier Guedes Soares (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03708/24](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2024

Citados: Andre Vinicius Xavier Guedes Soares (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Defesa

Processo: [05864/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2023

Intimados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: A fim de apresentar defesa e/ou justificativas, acerca do fato descrito no relatório de Auditoria de fls. 160/162.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [01392/24](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Contratos

Exercício: 2023

Citado: Valdir José Dowsley (Gestor(a)).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.



Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 00646/24

Sessão: 3166 - 04/06/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01225/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); BALTAZAR MORENO FERRER (Interessado(a)); Ednalda Cristina de Almeida Ferrer (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01225/23, referente à pensão por morte concedida pela Paraíba Previdência (PBPREV) à Sra. Ednalda Cristina de Almeida Ferrer, por força do falecimento do Sr. Baltazar Moreno Ferrer, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão por morte de fl. 11 e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00650/24

Sessão: 3166 - 04/06/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01963/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Lucia de Fatima Cardoso dos Santos (Interessado(a)); Jose Barbosa dos Santos (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01963/23, referente à pensão por morte concedida pela Paraíba Previdência (PBPREV) ao Sr. José Barbosa dos Santos, em virtude do falecimento da Sra. Lúcia de Fátima Cardoso dos Santos, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão por morte de fl. 11 e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00681/24

Sessão: 3166 - 04/06/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02051/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); EGBERTO GONÇALVES CATÃO (Interessado(a)); Erick Vasconcelos Catao (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02051/23, referente à pensão por morte concedida pela Paraíba Previdência (PBPREV) à Erick Vasconcelos Catão, por força do falecimento do Sr. Egberto Gonçalves Catão, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão por morte de fl. 26 e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00667/24

Sessão: 3166 - 04/06/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02181/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2023

Interessados: Maria Eunice Do Nascimento Pessoa (Gestor(a)); Miscelinia Mayni Machado de Melo Rattes (Interessado(a)); ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO (Advogado(a) OAB/PB 13264); Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (Advogado(a) OAB/PB 19631).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02181/23, no tocante à denúncia apresentada pela Sra. Miscelinia Mayni Machado de Melo Rattes em face da Prefeitura Municipal de Mamanguape, acerca de possíveis irregularidades na contratação de pessoal, ACORDAM os membros DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE

CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento da denúncia e, no mérito, CONSIDERÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE; 2) REMETER cópia da decisão ao processo da Prestação de Contas do exercício de 2023 da Prefeitura de Mamanguape (Processo TC nº 02458/24), a fim de subsidiar a análise das contas e para que a análise dos fatos irregulares evidenciados nesta ocasião contemple todo o exercício. 3) ENCAMINHAR cópia desta deliberação à denunciante, Sra. Miscelinia Mayni Machado de Melo Rattes, para ciência das conclusões deste Tribunal.

Ato: Acórdão AC2-TC 00668/24

Sessão: 3166 - 04/06/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03970/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Denildo Pereira de Oliveira (Interessado(a)); Maria dos Santos Oliveira (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03970/23, referente à pensão por morte concedida pela Paraíba Previdência (PBPREV) à Sra. Maria dos Santos Oliveira, por força do falecimento do Sr. Denildo Pereira de Oliveira, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão por morte de fl. 10 e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00669/24

Sessão: 3166 - 04/06/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04041/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Maria Alves Evangelista (Interessado(a)); Luis Ferreira Evangelista (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04041/23, referente à pensão por morte concedida pela Paraíba Previdência (PBPREV) ao Sr. Luiz Ferreira Evangelista, por força do falecimento da Sra. Maria Alves Evangelista, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão por morte de fl. 11 e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00680/24

Sessão: 3166 - 04/06/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04751/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2023

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Lucas Anderson Azevedo Ferreira (Interessado(a)); Antonio Ferreira da Silva (Interessado(a)); Djanete Rodrigues Gomes (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04751/23, referente à PENSÃO VITALÍCIA concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa (IPMJP) à Sra. Djanete Rodrigues Bandeira, em decorrência do falecimento do servidor Antonio Ferreira da Silva, matrícula nº 24.814-2, que ocupava o cargo de Guarda Municipal Suplementar, com lotação na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania do Município de João Pessoa, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão de fls. 131/132 e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00670/24

Sessão: 3166 - 04/06/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico



Processo: [05869/23](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Euvaldo Silva de Araújo (Interessado(a)); Niedja Marta Henriques de Araujo (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05869/23, referente à pensão por morte concedida pela Paraíba Previdência (PBPREV) à Sra. Niedja Marta Henriques de Araujo, por força do falecimento do Sr. Euvaldo Silva de Araujo, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão por morte de fl. 10 e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00679/24

Sessão: 3166 - 04/06/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06520/23](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Jose Gomes da Silva (Interessado(a)); Maria da Mercês Franquilino (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06520/23, referente à pensão por morte concedida pela Paraíba Previdência (PBPREV) à Sra. Maria das Mercês Franquilino Alves, por força do falecimento do Sr. Jose Gomes da Silva, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão por morte de fl. 10 e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00671/24

Sessão: 3166 - 04/06/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06521/23](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Elias Ursulino de Almeida (Interessado(a)); Maria dos Prazeres de Oliveira (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06521/23, referente à pensão por morte concedida pela Paraíba Previdência (PBPREV) à Sra. Maria dos Prazeres de Oliveira Almeida, por força do falecimento do Sr. Elias Ursulino de Almeida, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão por morte de fl. 23 e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00678/24

Sessão: 3166 - 04/06/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06535/23](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Expedito Pereira Daniel (Interessado(a)); Maria Marques de Araujo Daniel (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06535/23, referente à pensão por morte concedida pela Paraíba Previdência (PBPREV) à Sra. Maria Marques de Araújo Daniel, por força do falecimento do Sr. Expedito Pereira Daniel, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão por morte de fl. 11 e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00677/24

Sessão: 3166 - 04/06/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06552/23](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Marcondes Lopes Macieira (Interessado(a)); Francisca das Chagas Moraes Macieira (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06552/23, referente à pensão por morte concedida pela Paraíba Previdência (PBPREV) à Sra. Francisca das Chagas Moraes Macieira em virtude do falecimento do Sr. Marcondes Lopes Macieira, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão por morte de fl. 09 e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00676/24

Sessão: 3166 - 04/06/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07093/23](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Heliodoro Feitosa de Brito Neto (Interessado(a)); Adriana de Farias Feitosa (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07093/23, referente à pensão por morte concedida pela Paraíba Previdência (PBPREV) à Sra. Adriana de Farias Feitosa, por força do falecimento do Sr. Heliodoro Feitosa de Brito Neto, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão por morte de fl. 25 e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00675/24

Sessão: 3166 - 04/06/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07145/23](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Geraldo Goncalves Rolim (Interessado(a)); Terezinha Goncalves Rolim (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07145/23, referente à pensão por morte concedida pela Paraíba Previdência (PBPREV) à Sra. Terezinha Gonçalves Rolim, por força do falecimento do Sr. Geraldo Gonçalves Rolim, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão por morte de fl. 09 e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00674/24

Sessão: 3166 - 04/06/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07532/23](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Léa Santana Praxedes (Gestor(a)); Agilvan Loris da Silva Cotta (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07532/23, referente à aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo (IPSEMC) ao Sr. Agilvan Loris da Silva Cotta, matrícula nº 002.169-5, que ocupava o cargo de Guarda Metropolitano, com lotação na Secretaria de Segurança do Município de Cabedelo, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na



conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria de fl. 99 e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00673/24

Sessão: 3166 - 04/06/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07549/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Léa Santana Praxedes (Gestor(a)); Jurandir Noberto (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07549/23, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo (IPSEMC) ao Sr. Jurandir Noberto, matrícula nº 002.063-0, que ocupava o cargo de Guarda Metropolitano, com lotação na Secretaria de Segurança do Município de Cabedelo, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria de fl. 314 e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00672/24

Sessão: 3166 - 04/06/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07575/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Léa Santana Praxedes (Gestor(a)); Vera Lucia Freire Ferreira (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07575/23, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo (IPSEMC) à Sra. Vera Lúcia Freire Ferreira, matrícula nº 000.791-9, que ocupava o cargo de Guarda Metropolitano, com lotação na Secretaria de Segurança do Município de Cabedelo, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria de fl. 410 e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00651/24

Sessão: 3166 - 04/06/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07579/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Léa Santana Praxedes (Gestor(a)); Vilma Gomes da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07579/23, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo (IPSEMC) à Sra. Vilma Gomes da Silva, matrícula nº 001.215-7, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cabedelo, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria de fl. 204 e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00649/24

Sessão: 3166 - 04/06/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07753/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); GENILTON ALEXANDRINO DOS SANTOS (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07753/23, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida pela Paraíba Previdência (PBPREV) ao Sr. Genilton Alexandrino dos Santos, matrícula nº 005.840-8, que ocupava o cargo de Técnico de Nível Médio em Estrada IX7, com lotação no Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba (DER), acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria de fl. 49 e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00648/24

Sessão: 3166 - 04/06/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07944/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); FRANCISCA SOLANGE LIMA BANDEIRA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07944/23, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida pela Paraíba Previdência (PBPREV) à Sra. Francisca Solange Lima Bandeira, matrícula nº 92.317-6, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica 2, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria de fl. 17 e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00647/24

Sessão: 3166 - 04/06/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08137/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); SEVERINO DO RAMO VITORINO (Interessado(a)); Elenilza da Silva Vitorino (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08137/23, referente à pensão por morte concedida pela Paraíba Previdência (PBPREV) à Sra. Elenilza da Silva Vitorino, em virtude do falecimento do Sr. Severino do Ramo Vitorino, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão por morte de fl. 10 e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00645/24

Sessão: 3166 - 04/06/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08289/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Carlos Antonio Macedo Campelo (Interessado(a)); Waldiria de Oliveira Silva Macedo (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08289/23, referente à pensão por morte concedida pela Paraíba Previdência (PBPREV) à Sra. Waldiria de Oliveira Silva Macêdo, por força do falecimento do Sr. Carlos Antônio Macêdo Campêlo, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão por morte de fl. 27 e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00643/24

Sessão: 3166 - 04/06/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08611/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Waldir Aires Urquiza (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08611/23, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência (PBPREV) ao Sr. Waldir Aires Urquiza, matrícula nº 151.096-7, que ocupava o cargo de Técnico Auxiliar, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria de fl. 19 e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00642/24

Sessão: 3166 - 04/06/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 00868/24

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2024

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Adelson Angelo de Andrade (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00868/24, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida pela Paraíba Previdência (PBPREV) ao Sr. Adelson Angelo de Andrade, matrícula nº 144.476-0, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria de fl. 20 e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ata da Sessão

Sessão: 3163 - 14/05/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: 2ª CÂMARA ATA DA 3163ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 14 DE MAIO DE 2024. Aos quatorze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro, às 09h00 horas, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (convidado para compor o quórum regimental), e o Conselheiro Substituto Marcus Vinicius Carvalho Farias (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima durante o seu afastamento, conforme Portaria TC 090/2024, publicada no DOE/TCEPB, em 03/04/2023). Ausente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana (por motivo de licença para tratamento de saúde). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa para leitura. Comunicações, Indicações e Requerimentos: Inicialmente, o Presidente agradeceu ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão por ter vindo compor o quórum, em razão do Conselheiro Arnóbio Alves Viana se encontrar de licença médica. Em seguida fez o seguinte registro: “ Informo a esta Câmara que foi aberta a Terceira Sessão Ordinária Virtual que ocorrerá entre os dias 24 a 28 de junho de 2024 e, por conta disso, não teremos a Sessão Ordinária Presencial e Remota do dia 25 de junho de 2024”. Processos adiados ou retirados de pauta: Processos TC 01494/21 (item 34), TC 06123/21 (item 35), TC 09285/22 (item 36), TC 05378/20 (item 83) e TC 06388/23 (item 84) - adiados para a Sessão Ordinária Presencial e Remota do dia vinte e um de maio de dois mil e vinte e quatro, por solicitação do Relator Conselheiro Relator André Carlo Torres Pontes, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados. Processos TC 18062/21 (item 1), TC 01451/23 (item 2), TC 03678/20 (item 3), TC 04838/18 (item 4), TC 15322/18 (item 5), TC 19250/21 (item 6), TC 09819/22 (item 7), TC

01766/23 (item 8), TC 06643/23 (item 9), TC 07100/23 (item 10), TC 07174/23 (item 11), TC 07348/23 (item 12), TC 07769/23 (item 13), TC 07773/23 (item 14), TC 08201/23 (item 15), TC 08284/23 (item 16), TC 08686/23 (item 17), TC 05230/13 (item 18), TC 03792/14 (item 19), TC 05179/14 (item 20), TC 05506/17 (item 21), TC 02254/23 (item 23), TC 04392/15 (item 25), TC 04668/15 (item 26), TC 08422/23 (item 28), TC 08562/23 (item 29), TC 09311/23 (item 30), TC 08906/23 (item 37), TC 10735/21 (item 55), TC 20526/21 (item 56), TC 09745/22 (item 57), TC 10740/22 (item 58), TC 03734/23 (item 59), TC 06531/23 (item 60), TC 06603/23 (item 61), TC 06641/23 (item 62), TC 07376/23 (item 63), TC 07752/23 (item 64), TC 08278/23 (item 65) e TC 10849/13 (item 86) - adiados para a Sessão Ordinária Presencial e Remota do dia vinte e oito de maio de dois mil e vinte e quatro, em razão da ausência justificada do Relator Conselheiro Relator Arnóbio Alves Viana, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados. Dando início à Pauta de Julgamento o Presidente anunciou na Classe "A" - Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 02854/23 (item 22) – Prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio, relativa ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor JOSÉ NETO FERNANDES LEAL. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, em Plenário, do Presidente da Câmara, Senhor José Fernandes Neto. Sustentação oral de defesa: Advogado Rômulo Leal Costa (OAB/PB 16.582). MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; II) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas ora examinada, ressalvas por motivo da deficiência no controle de combustíveis; III) RECOMENDAR à atual gestão da Casa Legislativa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, em especial realizar o controle de combustíveis nos moldes dos Quadro II e III, da Resolução Normativa RN - TC 05/2005; e IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe "C" - Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 03326/23 (item 24) – Prestação de contas anuais oriunda do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM, relativa ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Senhor ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, em Plenário, do Presidente do IPSEM, Senhor Antônio Hermano de Oliveira. Sustentação oral de defesa: Procurador do IPSEM Floriano de Paula Mendes Brito Júnior (OAB/PB 12.176). MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas ora examinada, com recomendações. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe "D" - Inspeção em Obras Públicas. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 03907/23 (item 27) – Inspeção Especial de Obras, referente ao Contrato 028/2022, decorrente da Licitação Eletrônica 039/2021, materializados pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, sob a gestão do Diretor Presidente, Senhor MARCUS VINÍCIUS FERNANDES NEVES, com o objetivo de execução de serviços técnicos especializados de consultoria para gerenciamento e supervisão das obras, das ações socioambientais e de fornecimento de materiais na execução das Obras do Sistema Adutor Transparaíba, Ramal Curimataú – 1ª Etapa. Sustentação oral de defesa: Advogado Allisson Carlos Vitalino (Chefe de Assessoria Jurídica da CAGEPA - OAB/PB 11.215). MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I) JULGAR REGULAR a execução contratual no período de março/2022 a dezembro/2023, referente aos serviços técnicos especializados de consultoria para gerenciamento e supervisão das obras Sistema Adutor Transparaíba, Ramal Curimataú – 1ª Etapa; e II) ENCAMINHAR os autos à Auditoria para avaliação remanescente conforme término previsto para dezembro/2024. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe "E" - Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro em Exercício Marcus Vinicius Carvalho Farias. PROCESSO TC 05168/23 (item 31) – análise do 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato nº 00183/2021 decorrente da Licitação LRE Eletrônica Nº 06/2021, firmado entre a



Companhia de Água e Esgotos da Paraíba (CAGEPA) e a Empresa SANCCOL - SANEAMENTO, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA, objetivando, o 4º aditamento, a prorrogação do ajuste por mais 2 (dois) meses e da garantia para execução contratual, enquanto o 5º aditivo, a rerratificação da planilha do contrato com acréscimo de quantitativos e alteração de custos (alterando o valor do contrato em R\$ 108.805,08). Sustentação oral de defesa: Allisson Carlos Vitalino (Chefe de Assessoria Jurídica da CAGEPA - OAB/PB 11.215). MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1. CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES o 4º e o 5º Termos Aditivos ao Contrato nº 00183/2021 decorrente da Licitação LRE Eletrônica Nº 06/2021 realizada pela CAGEPA; 2. RECOMENDAR À ADMINISTRAÇÃO para que, no caso de licitações e contratos, os procedimentos administrativos sejam instruídos em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria, notadamente, no que diz respeito à expressa autorização da autoridade competente nos atos que promovam a prorrogação dos prazos e alterações contratuais, como exigido pelo Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILCC) da CAGEPA; e 3. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 06668/23 (item 32) – Análise do Contrato nº 06571/2023, decorrente da Dispensa de Licitação nº 06011/2022, firmado entre a Prefeitura Municipal de João Pessoa (PMJP) e o BRB Banco de Brasília S/A. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450). MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1. CONSIDERAR FORMALMENTE REGULAR o Contrato nº 06571/2023, decorrente da Dispensa de Licitação nº 06011/2022, firmado entre a Prefeitura Municipal de João Pessoa (PMJP) e o BRB Banco de Brasília S/A; 2. RECOMENDAR à gestão da Secretaria de Administração do Município de João Pessoa, que observe o efetivo cumprimento das obrigações assumidas nos contratos por ela firmados, bem como, na aplicação das penalidades cabíveis, quando for o caso, evitando a repetição das falhas detectadas nos presentes autos; 3. DETERMINAR a anexação de cópia da presente decisão aos autos do processo de prestação de contas da Secretaria de Administração do Município de João Pessoa (SEAD JP), exercício 2023 (Processo TC nº 02178/24) e aos do processo de acompanhamento da gestão do exercício 2024 da Prefeitura Municipal de João Pessoa (Processo TC nº 00323/24), para verificação da destinação dos recursos auferidos pelo contrato sub examine, bem como do efetivo cumprimento das obrigações firmadas pelo ajuste e da aplicação das sanções administrativas pertinentes, no caso de descumprimento dessas obrigações; e 4. ORDENAR o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 06714/23 (item 33) – Análise do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 207/2021, firmado entre a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba e F. IMM Brasil LTDA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 029/2020, objetivando a prorrogação da vigência do referido ajuste por mais 24 (vinte e quatro) meses, com o valor global para o mencionado período de R\$ 32.033.613,96 (trinta e dois milhões, trinta e três mil, seiscentos e treze reais e noventa e seis centavos) Sustentação oral de defesa: Advogado Allisson Carlos Vitalino (Chefe de Assessoria Jurídica da CAGEPA - OAB/PB 11.215). MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1. CONSIDERAR REGULAR o 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 207/2021; 2. RECOMENDAR À ADMINISTRAÇÃO que, em situações futuras, seja evitada a delegação de competência sem prévia norma que a regulamente, evitando assim autorizações atípicas, em observância à formalidade do ato; e 3. DETERMINAR o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe "G" - Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro em Exercício Marcus Vinicius Carvalho Farias. PROCESSO TC 08199/22 (item 38) – Representação oferecida pelo Ministério Público da Paraíba - Promotoria de Justiça de Caaporã, subscrita pela Promotora de Justiça em Substituição Renata Carvalho da Luz, objetivando verificar a regularidade do procedimento adotado pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã - IPSEC com relação à revisão de benefícios previdenciários de titularidade dos Srs. Manoel Dias de Oliveira e Valdi Ferreira da Silva, realizada em 2018. Sustentação oral de defesa: Advogado Lucas Mendes Ferreira (OAB/PB 21.020). MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1) TOMAR CONHECIMENTO da representação e JULGÁ-LA parcialmente procedente; 2) DETERMINAR aos setores responsáveis no sentido de que haja a abertura do sistema TRAMITA, para que o atual gestor do

RPPS envie, no prazo de 15 (quinze) dias, os processos de concessão de pensão dos beneficiários ora em análise para fins de apreciação de sua legalidade e, em sendo o caso, o competente registro; 3) DETERMINAR comunicação ao atual titular da autarquia previdenciária quando da abertura do sistema TRAMITA para inserção dos documentos referentes às pensões; e 4) DETERMINAR comunicação da presente decisão à Promotoria de Justiça de Caaporã. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe "J" - Recursos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 04664/23 (item 84) – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de Ingá, Senhor ROBÉRIO LOPES BURITY, vindicando a reforma dos termos do Acórdão AC2 – TC 02569/23, lavrado em sede de representação manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA – PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE INGÁ, por intermédio do 2º Promotor de Justiça BRUNO LEONARDO LINS, dando notícia da instauração de procedimento extrajudicial instalado naquela Promotoria, versando sobre a apuração de possível irregularidade em concurso público para preenchimento de cargos efetivos, assim como sobre a existência do Processo de Licitação 007/2023, destinado à terceirização de servidores no âmbito da edilidade. Sustentação oral de defesa: Advogado Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB/PB 17.148). MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I) Preliminarmente, CONHECER do Recurso de Reconsideração; e II) no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para afastar a multa aplicada, através do item III do Acórdão AC2 – TC 02569/23. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta. Processos agendados para esta Sessão. Classe "H" - Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 01268/22 (item 39) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca – Aposentadoria por incapacidade permanente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) EVANICE DE OLIVEIRA COSTA, matrícula 94622-2, no cargo de Auxiliar de Serviços. PROCESSO TC 05781/22 (item 40) – Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM – Aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) JURANDY APRIGIO DE MIRANDA, matrícula 5256, no cargo de Agente de Limpeza Pública. PROCESSO TC 01091/23 (item 41) – Paraíba Previdência – Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOSÉ ANTONIO DA SILVA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) RAIMUNDA MARIA DA SILVA, Auxiliar de Serviço, matrícula 150.655-2. PROCESSO TC 02022/23 (item 42) – Paraíba Previdência – Pensão vitalícia da Senhora HELBA FALCÃO ALENCAR PORTELA e à pensão temporária da dependente MARIA HELOISA LIMA PORTELA, beneficiárias do servidor falecido, Senhor FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA PORTELA, Auxiliar de Serviço, matrícula 134.556-7. PROCESSO TC 04340/23 (item 43) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) LAUDEMIR MEIRELES DE ARAÚJO, matrícula 24.878-9, no cargo de Guarda Municipal Suplementar. PROCESSO TC 05210/23 (item 44) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – Pensão vitalícia com proventos proporcionais à cota familiar do(a) Senhor(a) PAULO SOARES DOS SANTOS, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) MARIA APARECIDA GUIMARÃES DE MELO DOS SANTOS, Auxiliar de Administração, matrícula 25.151-8. PROCESSO TC 07132/23 (item 45) – Paraíba Previdência – Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) HELIA LIMA ARAUJO, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) ANTONIO BADÚ DE ARAUJO, Auxiliar de Administração, matrícula 148.173-8. PROCESSO TC 07151/23 (item 46) – Paraíba Previdência – Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA ELIEZE DE FARIAS BENEVIDES, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) ANTONIO BENEVIDES SOBRINHO, Agente Administrativo, matrícula 124.976-2. PROCESSO TC 07766/23 (item 47) – Paraíba Previdência – Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) FRANCISCO ERNANI PAGELS BARBOSA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) MARIA ANGELUCE DE LAVOR PAGELS BARBOSA, Analista de Planejamento e Desenvolvimento Rural, matrícula 00.061-2. PROCESSO TC 08027/23 (item 48) – Paraíba Previdência – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) JORGE CAZÉ FILHO, matrícula 99.655-6, no cargo de Engenheiro Agrônomo. PROCESSO TC 08098/23 (item 49) – Instituto de Previdência dos Servidores de Algodão de Jandaíra – Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) ROSENILDO HENRIQUES DA SILVA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) ELIZABETH



FERREIRA DA SILVA HENRIQUES, Professora, matrícula 0041. PROCESSO TC 08152/23 (item 50) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – Pensão temporária com proventos integrais do(a) Senhor(a) RICARDO PEREIRA DA SILVA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) SEVERINO CLAUDINO DA SILVA, Vigia, matrícula 02.999-8. PROCESSO TC 08205/23 (item 51) – Paraíba Previdência – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA GORETT ARAUJO TITO, matrícula 85.443-3, no cargo de Professora de Educação Básica 3. PROCESSO TC 08581/23 (item 52) – Paraíba Previdência – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) JANECELE MATIAS ALVES DE LIMA, matrícula 137.640-3, no cargo de Professora de Educação Básica 1. PROCESSO TC 08884/23 (item 53) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) CARLOS ROBERTO MACEDO, matrícula 18.601-5, no cargo de Professor. PROCESSO TC 00672/24 (item 54) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – Aposentadoria por incapacidade permanente com proventos integrais do(a) Senhor(a) FÁBIO JOSÉ GOMES BATISTA, matrícula 33.352-2, no cargo de Técnico em Laboratório. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Opinou pela legalidade dos atos, expedição dos competentes e respectivos registros, e arquivamento. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Aprovados os votos do Relator, por unanimidade. Relator: Conselheiro em Exercício Marcus Vinicius Carvalho Farias. PROCESSO TC 01075/23 (item 66) – Paraíba Previdência – Pensão por morte concedida à Senhora WALKIRIA BATISTA DE MORAES REGO, por força do falecimento do Senhor NILSON MELO DE MORAES REGO. PROCESSO TC 01223/23 (item 67) – Paraíba Previdência – Pensão por morte concedida ao Senhor MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, por força do falecimento da Senhora IVETE FERREIRA DOS SANTOS. PROCESSO TC 03874/23 (item 68) – Paraíba Previdência – Pensão por morte concedida à Senhora MARIA GOMES DE LIRA SILVA, por força do falecimento do Senhor SEBASTIÃO DANTAS DA SILVA. PROCESSO TC 04121/23 (item 69) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – Aposentadoria por incapacidade permanente concedida à Senhora JOSEMAIRE RIBEIRO DA SILVA, matrícula nº 84.299-1, que ocupava o cargo de Agente Comunitário de Saúde. PROCESSO TC 04945/23 (item 70) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – Pensão por morte concedida ao Senhor REGINALDO RAMOS DA SILVA COSTA, por força do falecimento da Senhora DIANA DE CASSIA DA SILVA LIMA COSTA. PROCESSO TC 07149/23 (item 71) – Paraíba Previdência – Pensão por morte concedida ao Senhor FRANCISCO FRANCIRALDO MARQUES, por força do falecimento da Senhora TEREZINHA DE AQUINO SALES. PROCESSO TC 07176/23 (item 72) – Paraíba Previdência – Pensão por morte concedida ao Senhor JOSÉ JERONIMO DE OLIVEIRA, por força do falecimento da Senhora LAUDENICE BEZERRA BARBOSA. PROCESSO TC 07183/23 (item 73) – Paraíba Previdência – Pensões por morte concedidas à MARIA DA GUIA FERNANDES VIEIRA (temporária) e ROMERSON FERNANDES VIEIRA (temporária), ambas por força do falecimento do Senhor ROMEU VIEIRA SILVA. PROCESSO TC 08073/23 (item 74) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida ao Senhor LÚCIO OLIVEIRA DOS SANTOS, matrícula 17.626-5, que ocupava o cargo de Guarda Municipal Suplementar. PROCESSO TC 08286/23 (item 75) – Paraíba Previdência – Pensão por morte concedida à Senhora MARIA DA PENHA CORDEIRO DANTAS, por força do falecimento do Senhor MANUEL PACIFICO DANTAS SOBRINHO. PROCESSO TC 08590/23 (item 76) – Paraíba Previdência – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida à Senhora CLAUDIA CORDEIRO MOURA HOLANDA, matrícula 96.474-3, que ocupava o cargo de Agente Administrativo. PROCESSO TC 08626/23 (item 77) – Paraíba Previdência – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida ao Senhor MARCELO LEÃO SIMÕES, matrícula 77.239-9, que ocupava o cargo de Professor da Educação Básica. PROCESSO TC 08708/23 (item 78) – Paraíba Previdência – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida ao Senhor ERIVALDO NUNES BARRETO, matrícula 89.286-6, que ocupava o cargo de Técnico de Nível Médio. PROCESSO TC 00872/24 (item 79) – Paraíba Previdência – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida ao Senhor FRANCISCO DE ASSIS COLAÇO

CATÃO, matrícula 612.242-6, que ocupava o cargo de Médico. PROCESSO TC 01555/24 (item 80) – Conde Previdência – CONDEPREV – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida a Senhora MARIA DAS NEVES DE FRANÇA SOARES, matrícula 1132, que ocupava o cargo de Merendeira. PROCESSO TC 01763/24 (item 81) – Instituto de Previdência dos Servidores Municípios de Cabedelo – Pensão por morte concedida à Senhora CÉLIA MARIA DOS SANTOS ARAÚJO, por força do falecimento do Senhor JOSÉ ASSIS DE ARAÚJO. PROCESSO TC 01783/24 (item 82) – Conde Previdência – CONDEPREV – Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho concedida ao Senhor RENATO GOMES DE SOUSA, matrícula 560, que ocupava o cargo de Agente Fiscal. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Opinou pela legalidade dos atos, expedição dos competentes e respectivos registros, e arquivamento. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Aprovados os votos do Relator, por unanimidade. Classe "K" - Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro em Exercício Marcus Vinicius Carvalho Farias. PROCESSO TC 02441/21 (item 87) – Verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 00482/23, que fixou prazo para apresentação de justificativas e/ou documentos indispensáveis ao deslinde da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA DE FATIMA ARRUDA DE OLIVEIRA - CPF: xxx.730.884-xx, matrícula nº 902209, no cargo de Professora, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Caldas Brandão, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Manteve o pronunciamento escrito constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I. CONSIDERAR CUMPRIDA a decisão mencionada; II. JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; e III. DETERMINAR o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência, o Presidente, declarou encerrada a presente sessão, às 10h05, abrindo audiência pública para distribuição eletrônica de 87 (oitenta e sete) processos, por sorteio, pela Secretaria da Segunda Câmara e, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da Segunda Câmara, mandei lavrar e digital a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial (Plenário Ministro João Agripino) e Remota da Segunda Câmara, em quatorze de maio de dois mil e vinte e quatro.

5. Alertas

Processo: [00231/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar

Interessados: Sr(a). Manoel Batista Guedes Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00410/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Aguiar, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Manoel Batista Guedes Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico. Tal fato poderá ser consignado na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município, devendo o citado normativo, uma vez aprovado e publicado, ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas.

Processo: [00232/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

Interessados: Sr(a). Antonio da Silva Sobrinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00378/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no



Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alagoa Grande, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio da Silva Sobrinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico. Tal fato poderá ser consignado na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município, devendo o citado normativo, uma vez aprovado e publicado, ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas.

Processo: [00233/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Interessados: Sr(a). Francinildo Pimentel da Silva (Gestor(a)), Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 00379/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alagoa Nova, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Francinildo Pimentel da Silva e Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico. Tal fato poderá ser consignado na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município, devendo o citado normativo, uma vez aprovado e publicado, ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas.

Processo: [00243/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia

Interessados: Sr(a). Sílvia Cesar Farias da Cunha Lima (Gestor(a)), Sr(a). Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 00380/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Areia, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Sílvia Cesar Farias da Cunha Lima e Sr(a). Carlos Roberto Batista Lacerda, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico. Tal fato poderá ser consignado na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município, devendo o citado normativo, uma vez aprovado e publicado, ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas.

Processo: [00246/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Interessados: Sr(a). Domingos Marques Barbosa Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00368/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Aroeiras, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Domingos Marques Barbosa Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB); e baixos índices de atendimento de abastecimento de água e rede de esgotamento sanitário (conforme dados do Censo IBGE 2022). Deve o gestor, uma vez aprovado e publicado o PMSB, encaminhar o citado normativo ao

banco de legislação deste Tribunal, na categoria Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas e providenciar o envio a este Tribunal de Plano de Ações de curto e médio prazo, visando a melhoria dos índices de atendimento quanto ao abastecimento de água da população e disponibilidade de Rede de Esgotamento Sanitário. - Os fatos que originaram o presente Alerta poderão ser consignados na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município.

Processo: [00256/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz

Interessados: Sr(a). Evandro Maia Pimenta (Gestor(a)), Sr(a). Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 00387/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Evandro Maia Pimenta e Sr(a). Camila Maria Marinho Rodrigues Alves, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico. Tal fato poderá ser consignado na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município, devendo o citado normativo, uma vez aprovado e publicado, ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria; Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas.

Processo: [00258/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Ventura

Interessados: Sr(a). Talita Lopes Arruda (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00388/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Boa Ventura, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Talita Lopes Arruda, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico. Tal fato poderá ser consignado na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município, devendo o citado normativo, uma vez aprovado e publicado, ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria; Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas.

Processo: [00264/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Borborema

Interessados: Sr(a). Gilene Cândido Da Silva Leite Cardoso (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00381/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Borborema, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Gilene Cândido Da Silva Leite Cardoso, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico. Tal fato poderá ser consignado na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município, devendo o citado normativo, uma vez aprovado e publicado, ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas.

Processo: [00265/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz



Interessados: Sr(a). Tales Torricelli de Sousa Costa E Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00389/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Tales Torricelli de Sousa Costa E Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico. Tal fato poderá ser consignado na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município, devendo o citado normativo, uma vez aprovado e publicado, ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria; Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas.

Processo: [00266/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos

Interessados: Sr(a). Maria Luciene de Oliveira Almeida (Gestor(a)), Sr(a). Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 00404/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Maria Luciene de Oliveira Almeida e Sr(a). Caio de Oliveira Cavalcanti, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB); e baixo índice de atendimento de rede de esgotamento sanitário (conforme dados do Censo IBGE 2022). Deve o gestor, uma vez aprovado e publicado o PMSB, encaminhar o citado normativo ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas; e providenciar o envio a este Tribunal de Plano de Ações de curto e médio prazo, visando a melhoria dos índices de atendimento quanto à disponibilidade de Rede de Esgotamento Sanitário. Os fatos que originaram o presente Alerta poderão ser consignados na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município.

Processo: [00276/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

Interessados: Sr(a). Francisco de Assis Rodrigues De Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00407/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco de Assis Rodrigues De Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB); e baixo índice de atendimento de rede de esgotamento sanitário (conforme dados do Censo IBGE 2022). Deve o gestor, uma vez aprovado e publicado o PMSB, encaminhar o citado normativo ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas; e providenciar o envio a este Tribunal de Plano de Ações de curto e médio prazo, visando a melhoria dos índices de atendimento quanto à disponibilidade de Rede de Esgotamento Sanitário. Os fatos que originaram o presente Alerta poderão ser consignados na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município.

Processo: [00279/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Interessados: Sr(a). Bruno Cunha Lima Branco (Gestor(a)), Sr(a). Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 00382/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Campina Grande, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Bruno Cunha Lima Branco e Sr(a). Caio de Oliveira Cavalcanti, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico. Tal fato poderá ser consignado na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município, devendo o citado normativo, uma vez aprovado e publicado, ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas.

Processo: [00284/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira

Interessados: Sr(a). Suelio Felix de Alencar (Gestor(a)), Sr(a).

Francisco de Assis Remigio II (Advogado(a)), Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 00411/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Catingueira, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Suelio Felix de Alencar, Sr(a). Francisco de Assis Remigio II e Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico. Tal fato poderá ser consignado na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município, devendo o citado normativo, uma vez aprovado e publicado, ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas.

Processo: [00285/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolê do Rocha

Interessados: Sr(a). Lauro Adolfo Maia Serafim (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00390/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Catolê do Rocha, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Lauro Adolfo Maia Serafim, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico. Tal fato poderá ser consignado na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município, devendo o citado normativo, uma vez aprovado e publicado, ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria; Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas.

Processo: [00302/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Interessados: Sr(a). Hermes Mangueira Diniz Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00391/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Diamante, sob a responsabilidade do(a) interessado(a)



Sr(a). Hermes Manguera Diniz Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico. Tal fato poderá ser consignado na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município, devendo o citado normativo, uma vez aprovado e publicado, ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria; Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas.

Processo: [00305/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Emas

Interessados: Sr(a). Ana Alves de Araujo Loureiro (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00412/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Emas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Ana Alves de Araujo Loureiro, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico. Tal fato poderá ser consignado na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município, devendo o citado normativo, uma vez aprovado e publicado, ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas.

Processo: [00309/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo

Interessados: Sr(a). Marcelo Paulino da Silva (Gestor(a)), Sr(a).

Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 00369/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Gado Bravo, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Marcelo Paulino da Silva e Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB); e baixos índices de atendimento de abastecimento de água e rede de esgotamento sanitário (conforme dados do Censo IBGE 2022). Deve o gestor, uma vez aprovado e publicado o PMSB, encaminhar o citado normativo ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas e providenciar o envio a este Tribunal de Plano de Ações de curto e médio prazo, visando a melhoria dos índices de atendimento quanto ao abastecimento de água da população e disponibilidade de Rede de Esgotamento Sanitário. - Os fatos que originaram o presente Alerta poderão ser consignados na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município.

Processo: [00313/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Ibiara

Interessados: Sr(a). Francisco Nenivaldo de Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00405/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Ibiara, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco Nenivaldo de Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB); e baixo índice de atendimento de rede de esgotamento sanitário (conforme dados do Censo IBGE 2022). Deve o gestor, uma vez aprovado e publicado o PMSB, encaminhar o citado normativo ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria Planos Estratégicos e/ou Operativos de

Políticas Públicas; e providenciar o envio a este Tribunal de Plano de Ações de curto e médio prazo, visando a melhoria dos índices de atendimento quanto à disponibilidade de Rede de Esgotamento Sanitário. Os fatos que originaram o presente Alerta poderão ser consignados na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município.

Processo: [00314/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Igaracy

Interessados: Sr(a). José Carneiro Almeida da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00413/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Igaracy, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Carneiro Almeida da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico. Tal fato poderá ser consignado na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município, devendo o citado normativo, uma vez aprovado e publicado, ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas.

Processo: [00318/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Interessados: Sr(a). Divaldo Dantas (Gestor(a)), Sr(a). Paulo Ítalo de

Oliveira Vilar (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 00392/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Itaporanga, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Divaldo Dantas e Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico. Tal fato poderá ser consignado na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município, devendo o citado normativo, uma vez aprovado e publicado, ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria; Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas.

Processo: [00322/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Jericó

Interessados: Sr(a). Kadson Valberto Lopes Monteiro (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00393/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Jericó, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Kadson Valberto Lopes Monteiro, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico. Tal fato poderá ser consignado na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município, devendo o citado normativo, uma vez aprovado e publicado, ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria; Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas.

Processo: [00325/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Juarez Távora

Interessados: Sr(a). Wilson Evangelista Feitosa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00372/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC



101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Juarez Távora, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Wilson Evangelista Feitosa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB); e baixo índice de atendimento de rede de esgotamento sanitário (conforme dados do Censo IBGE 2022). Deve o gestor, uma vez aprovado e publicado o PMSB, encaminhar o citado normativo ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas; e providenciar o envio a este Tribunal de Plano de Ações de curto e médio prazo, visando a melhoria dos índices de atendimento quanto à disponibilidade de Rede de Esgotamento Sanitário. - Os fatos que originaram o presente Alerta poderão ser consignados na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município.

Processo: [00330/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa

Interessados: Sr(a). Maria Rodrigues Linhares de Lima (Gestor(a)), Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 00394/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lagoa, sob a responsabilidade do(a) interessado(as) Sr(a). Maria Rodrigues Linhares de Lima e Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico. Tal fato poderá ser consignado na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município, devendo o citado normativo, uma vez aprovado e publicado, ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria; Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas.

Processo: [00332/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Interessados: Sr(a). Maria Dalva Lucena de Lima (Gestor(a)), Sr(a). Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 00383/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lagoa Seca, sob a responsabilidade do(a) interessado(as) Sr(a). Maria Dalva Lucena de Lima e Sr(a). Caio de Oliveira Cavalcanti, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico. Tal fato poderá ser consignado na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município, devendo o citado normativo, uma vez aprovado e publicado, ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas.

Processo: [00337/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mãe d'Água

Interessados: Sr(a). Francisco Cirino da Silva (Gestor(a)), Sr(a). Francisco de Assis Remigio II (Advogado(a)), Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 00414/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura

Municipal de Mãe d'Água, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Francisco Cirino da Silva, Sr(a). Francisco de Assis Remigio II e Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico. Tal fato poderá ser consignado na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município, devendo o citado normativo, uma vez aprovado e publicado, ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas.

Processo: [00344/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Interessados: Sr(a). Joao Costa de Sousa (Gestor(a)), Sr(a). Francisco Pedro de Lima (Ex-Gestor(a)), Sr(a). Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 00373/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Massaranduba, sob a responsabilidade do(a) interessado(as) Sr(a). Joao Costa de Sousa, Sr(a). Francisco Pedro de Lima e Sr(a). Caio de Oliveira Cavalcanti, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB); e baixo índice de atendimento de rede de esgotamento sanitário (conforme dados do Censo IBGE 2022). Deve o gestor, uma vez aprovado e publicado o PMSB, encaminhar o citado normativo ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas; e providenciar o envio a este Tribunal de Plano de Ações de curto e médio prazo, visando a melhoria dos índices de atendimento quanto à disponibilidade de Rede de Esgotamento Sanitário. - Os fatos que originaram o presente Alerta poderão ser consignados na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município.

Processo: [00346/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Matinhas

Interessados: Sr(a). Benedito Braz da Silva (Gestor(a)), Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 00370/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Matinhas, sob a responsabilidade do(a) interessado(as) Sr(a). Benedito Braz da Silva e Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB); e baixos índices de atendimento de abastecimento de água e rede de esgotamento sanitário (conforme dados do Censo IBGE 2022). Deve o gestor, uma vez aprovado e publicado o PMSB, encaminhar o citado normativo ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas e providenciar o envio a este Tribunal de Plano de Ações de curto e médio prazo, visando a melhoria dos índices de atendimento quanto ao abastecimento de água da população e disponibilidade de Rede de Esgotamento Sanitário. - Os fatos que originaram o presente Alerta poderão ser consignados na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município.

Processo: [00347/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mato Grosso

Interessados: Sr(a). Gidalva Francisca de Lima (Gestor(a)), Sr(a). John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 00395/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC



101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mato Grosso, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Gidalva Francisca de Lima e Sr(a). John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico. Tal fato poderá ser consignado na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município, devendo o citado normativo, uma vez aprovado e publicado, ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas.

Processo: [00352/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro

Interessados: Sr(a). Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega

(Gestor(a)), Sr(a). José Leonardo de Souza Lima Júnior (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 00415/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Monteiro, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega e Sr(a). José Leonardo de Souza Lima Júnior, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico. Tal fato poderá ser consignado na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município, devendo o citado normativo, uma vez aprovado e publicado, ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas.

Processo: [00354/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Natuba

Interessados: Sr(a). José Lins da Silva Filho (Gestor(a)), Sr(a). Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 00374/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Natuba, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). José Lins da Silva Filho e Sr(a). Caio de Oliveira Cavalcanti, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB); e baixo índice de atendimento de rede de esgotamento sanitário (conforme dados do Censo IBGE 2022). Deve o gestor, uma vez aprovado e publicado o PMSB, encaminhar o citado normativo ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas; e providenciar o envio a este Tribunal de Plano de Ações de curto e médio prazo, visando a melhoria dos índices de atendimento quanto à disponibilidade de Rede de Esgotamento Sanitário. - Os fatos que originaram o presente Alerta poderão ser consignados na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município.

Processo: [00355/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho

Interessados: Sr(a). Marcelo Batista Vale (Gestor(a)), Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 00408/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Nazarezinho, sob a responsabilidade do(as)

interessado(as) Sr(a). Marcelo Batista Vale e Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB); e baixo índice de atendimento de rede de esgotamento sanitário (conforme dados do Censo IBGE 2022). Deve o gestor, uma vez aprovado e publicado o PMSB, encaminhar o citado normativo ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas; e providenciar o envio a este Tribunal de Plano de Ações de curto e médio prazo, visando a melhoria dos índices de atendimento quanto à disponibilidade de Rede de Esgotamento Sanitário. Os fatos que originaram o presente Alerta poderão ser consignados na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município.

Processo: [00357/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda

Interessados: Sr(a). Diogo Richelli Rosas (Gestor(a)), Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 00375/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Nova Olinda, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Diogo Richelli Rosas e Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB); e baixo índice de atendimento de rede de esgotamento sanitário (conforme dados do Censo IBGE 2022). Deve o gestor, uma vez aprovado e publicado o PMSB, encaminhar o citado normativo ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas; e providenciar o envio a este Tribunal de Plano de Ações de curto e médio prazo, visando a melhoria dos índices de atendimento quanto à disponibilidade de Rede de Esgotamento Sanitário. - Os fatos que originaram o presente Alerta poderão ser consignados na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município.

Processo: [00364/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Interessados: Sr(a). Nabor Wanderley da Nobrega Filho (Gestor(a)), Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 00416/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Patos, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Nabor Wanderley da Nobrega Filho e Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico. Tal fato poderá ser consignado na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município, devendo o citado normativo, uma vez aprovado e publicado, ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas.

Processo: [00366/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Interessados: Sr(a). Josemaria Bastos de Souza (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00396/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pedra Branca, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Josemaria Bastos de Souza, no sentido de que



adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico. Tal fato poderá ser consignado na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município, devendo o citado normativo, uma vez aprovado e publicado, ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria; Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas.

Processo: [00370/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó

Interessados: Sr(a). Daniel Galdino de Araujo Pereira (Gestor(a)),

Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 00384/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Piancó, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Daniel Galdino de Araujo Pereira e Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico. Tal fato poderá ser consignado na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município, devendo o citado normativo, uma vez aprovado e publicado, ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas.

Processo: [00373/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilões

Interessados: Sr(a). Maria do Socorro Santos Brilhante (Gestor(a)),

Sr(a). Ana America da Silva Souza Alves (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 00376/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pilões, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Maria do Socorro Santos Brilhante e Sr(a). Ana America da Silva Souza Alves, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB); e baixo índice de atendimento de rede de esgotamento sanitário (conforme dados do Censo IBGE 2022). Deve o gestor, uma vez aprovado e publicado o PMSB, encaminhar o citado normativo ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas; e providenciar o envio a este Tribunal de Plano de Ações de curto e médio prazo, visando a melhoria dos índices de atendimento quanto à disponibilidade de Rede de Esgotamento Sanitário. - Os fatos que originaram o presente Alerta poderão ser consignados na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município.

Processo: [00380/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Interessados: Sr(a). Abmael de Sousa Lacerda (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00417/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pombal, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Abmael de Sousa Lacerda, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico. Tal fato poderá ser consignado na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município, devendo o citado normativo, uma vez aprovado e publicado, ser

encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas.

Processo: [00381/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata

Interessados: Sr(a). Genivaldo Fernandes da Silva (Gestor(a)), Sr(a).

Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 00418/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Prata, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Genivaldo Fernandes da Silva e Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico. Tal fato poderá ser consignado na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município, devendo o citado normativo, uma vez aprovado e publicado, ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas.

Processo: [00391/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Interessados: Sr(a). Francisco Eudes Vieira de Araujo (Gestor(a)),

Sr(a). Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 00397/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Francisco Eudes Vieira de Araujo e Sr(a). Camila Maria Marinho Rodrigues Alves, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico. Tal fato poderá ser consignado na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município, devendo o citado normativo, uma vez aprovado e publicado, ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria; Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas.

Processo: [00395/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cecília

Interessados: Sr(a). Jose Marcilio Farias da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00371/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Cecília, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Marcilio Farias da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB); e baixos índices de atendimento de abastecimento de água e rede de esgotamento sanitário (conforme dados do Censo IBGE 2022). Deve o gestor, uma vez aprovado e publicado o PMSB, encaminhar o citado normativo ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas e providenciar o envio a este Tribunal de Plano de Ações de curto e médio prazo, visando a melhoria dos índices de atendimento quanto ao abastecimento de água da população e disponibilidade de Rede de Esgotamento Sanitário. - Os fatos que originaram o presente Alerta poderão ser consignados na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município.

Processo: [00397/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento



Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Helena
Interessados: Sr(a). Joao Cleber Ferreira Lima (Gestor(a)), Sr(a). Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a))
Alerta TCE-PB 00398/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Helena, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Joao Cleber Ferreira Lima e Sr(a). Carlos Roberto Batista Lacerda, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico. Tal fato poderá ser consignado na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município, devendo o citado normativo, uma vez aprovado e publicado, ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria; Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas.

Processo: [00401/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes
Interessados: Sr(a). Jose Paulo Filho (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00409/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Paulo Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB); e baixo índice de atendimento de rede de esgotamento sanitário (conforme dados do Censo IBGE 2022). Deve o gestor, uma vez aprovado e publicado o PMSB, encaminhar o citado normativo ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas; e providenciar o envio a este Tribunal de Plano de Ações de curto e médio prazo, visando a melhoria dos índices de atendimento quanto à disponibilidade de Rede de Esgotamento Sanitário. Os fatos que originaram o presente Alerta poderão ser consignados na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município.

Processo: [00403/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
Interessados: Sr(a). Jose de Arimateia Nunes Camboim (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00419/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose de Arimateia Nunes Camboim, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico. Tal fato poderá ser consignado na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município, devendo o citado normativo, uma vez aprovado e publicado, ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas.

Processo: [00405/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Bentinho
Interessados: Sr(a). Monica dos Santos Ferreira (Gestor(a)), Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a))
Alerta TCE-PB 00420/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no

Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Bentinho, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Monica dos Santos Ferreira e Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico. Tal fato poderá ser consignado na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município, devendo o citado normativo, uma vez aprovado e publicado, ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas.

Processo: [00406/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Bento
Interessados: Sr(a). Jarques Lucio Da Silva II (Gestor(a)), Sr(a). Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (Advogado(a))
Alerta TCE-PB 00399/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Bento, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Jarques Lucio Da Silva II e Sr(a). Camila Maria Marinho Rodrigues Alves, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico. Tal fato poderá ser consignado na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município, devendo o citado normativo, uma vez aprovado e publicado, ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria; Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas.

Processo: [00414/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José de Caiana
Interessados: Sr(a). Manoel Pereira de Souza (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00406/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Caiana, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Manoel Pereira de Souza, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB); e baixo índice de atendimento de rede de esgotamento sanitário (conforme dados do Censo IBGE 2022). Deve o gestor, uma vez aprovado e publicado o PMSB, encaminhar o citado normativo ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas; e providenciar o envio a este Tribunal de Plano de Ações de curto e médio prazo, visando a melhoria dos índices de atendimento quanto à disponibilidade de Rede de Esgotamento Sanitário. Os fatos que originaram o presente Alerta poderão ser consignados na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município.

Processo: [00417/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José de Princesa
Interessados: Sr(a). Juliano Diniz de Moraes (Gestor(a)), Sr(a). Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a))
Alerta TCE-PB 00403/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Princesa, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Juliano Diniz de Moraes e Sr(a). Carlos Roberto Batista Lacerda, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou



correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB); e baixos índices de atendimento de abastecimento de água e rede de esgotamento sanitário (conforme dados do Censo IBGE 2022). Deve o gestor, uma vez aprovado e publicado o PMSB, encaminhar o citado normativo ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas e providenciar o envio a este Tribunal de Plano de Ações de curto e médio prazo, visando a melhoria dos índices de atendimento quanto ao abastecimento de água da população e disponibilidade de Rede de Esgotamento Sanitário. Os fatos que originaram o presente Alerta poderão ser consignados na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município.

Processo: [00419/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz

Interessados: Sr(a). Ana Maria da Silva Oliveira (Gestor(a)), Sr(a).

Ana America da Silva Souza Alves (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 00400/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Ana Maria da Silva Oliveira e Sr(a). Ana America da Silva Souza Alves, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico. Tal fato poderá ser consignado na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município, devendo o citado normativo, uma vez aprovado e publicado, ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria; Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas.

Processo: [00421/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros

Interessados: Sr(a). Felício Kelmo Almeida Queiroz (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00421/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Felício Kelmo Almeida Queiroz, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico. Tal fato poderá ser consignado na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município, devendo o citado normativo, uma vez aprovado e publicado, ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas.

Processo: [00431/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Serra Grande

Interessados: Sr(a). Vicente Antonio da Silva Neto (Gestor(a)), Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 00401/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serra Grande, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Vicente Antonio da Silva Neto e Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico. Tal fato poderá ser consignado na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município, devendo o citado normativo, uma vez aprovado e publicado, ser

encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria; Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas.

Processo: [00432/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Interessados: Sr(a). Francisco Bernardo dos Santos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00385/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serra Redonda, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco Bernardo dos Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico. Tal fato poderá ser consignado na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município, devendo o citado normativo, uma vez aprovado e publicado, ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas.

Processo: [00433/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Serraria

Interessados: Sr(a). Petronio de Freitas Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00377/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serraria, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Petronio de Freitas Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB); e baixo índice de atendimento de rede de esgotamento sanitário (conforme dados do Censo IBGE 2022). Deve o gestor, uma vez aprovado e publicado o PMSB, encaminhar o citado normativo ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas; e providenciar o envio a este Tribunal de Plano de Ações de curto e médio prazo, visando a melhoria dos índices de atendimento quanto à disponibilidade de Rede de Esgotamento Sanitário. - Os fatos que originaram o presente Alerta poderão ser consignados na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município.

Processo: [00447/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Uirauna

Interessados: Sr(a). Maria Sulene Dantas Sarmento (Gestor(a)),

Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 00402/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Uirauna, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Maria Sulene Dantas Sarmento e Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico. Tal fato poderá ser consignado na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município, devendo o citado normativo, uma vez aprovado e publicado, ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria; Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas.

Processo: [00448/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro
Interessados: Sr(a). Jose Nivaldo de Araújo (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00367/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Umbuzeiro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Nivaldo de Araújo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB); e baixo índice de atendimento de abastecimento de água (conforme dados do Censo IBGE 2022). Deve o gestor, uma vez aprovado e publicado o PMSB, encaminhar o citado normativo ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas; e providenciar o envio a este Tribunal de Plano de Ações de curto e médio prazo, visando a melhoria dos índices de atendimento quanto ao abastecimento de água da população. - Os fatos que originaram o presente Alerta poderão ser consignados na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município.

Processo: [00451/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vista Serrana

Interessados: Sr(a). SERGIO GARCIA DA NOBREGA (Gestor(a)), Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 00422/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Vista Serrana, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). SERGIO GARCIA DA NOBREGA e Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico. Tal fato poderá ser consignado na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município, devendo o citado normativo, uma vez aprovado e publicado, ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas.

Processo: [00452/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Zabelê

Interessados: Sr(a). Sebastião Dalyson de Lima Neves (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00386/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Zabelê, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Sebastião Dalyson de Lima Neves, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico. Tal fato poderá ser consignado na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município, devendo o citado normativo, uma vez aprovado e publicado, ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas.

Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE NESTE MUNICÍPIO
Data do Certame: 21/06/2024 às 08:15
Local do Certame: <http://www.portaldecompraspublicas.com.br>
Valor Estimado: R\$ 229.765,95

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [66320/24](#)
Número da Licitação: 00065/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO PARA ATENÇÃO BÁSICO EM SAÚDE - NOTEBOOKS, COM SALDO DE EMENDA PARLAMENTAR, PROPOSTA 13844.77900/1210-0171160004.
Data do Certame: 18/06/2024 às 08:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lucena
Documento TCE nº: [67243/24](#)
Número da Licitação: 00002/2024
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: REFORMA E AMPLIAÇÃO DA UNIDADE MISTA DE SAÚDE, CONFORME EMENDA Nº 324/2023
Data do Certame: 19/06/2024 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 217.642,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vista Serrana
Documento TCE nº: [67247/24](#)
Número da Licitação: 00001/2024
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação dos Serviços de obras Especializadas para Pavimentação em Paralelepípedo e Drenagem nas Comunidades Acari I e II, Contrato de repasse nº 1073589-23/2020 (906849) localizadas no Município de Vista Serrana - PB, lei 14133/2021, conforme especificações do edital e seus anexos.
Data do Certame: 16/07/2024 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 482.796,24

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu
Documento TCE nº: [67252/24](#)
Número da Licitação: 00003/2024
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de obra civil pública de conclusão da construção do estádio municipal de futebol na sede do município de Pitimbu
Data do Certame: 21/06/2024 às 10:01
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 323.192,63

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura
Documento TCE nº: [67266/24](#)
Número da Licitação: 00018/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de locação de veículos, destinados a manutenção das atividades de diversas Secretarias do Município de Poço de José de Moura/PB
Data do Certame: 10/06/2024 às 08:30
Local do Certame: na sala de reuniões do Setor de Licitações

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos
Documento TCE nº: [67287/24](#)
Número da Licitação: 00006/2024
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA REALIZAÇÃO DA AMPLIAÇÃO DO CAMPO DE FUTEBOL, DE PROPRIEDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS

6. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix
Documento TCE nº: [56367/24](#)
Número da Licitação: 00016/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços



Data do Certame: 20/06/2024 às 10:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br/18
Valor Estimado: R\$ 216.540,34

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [67293/24](#)
Número da Licitação: 00066/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE PARA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE COM RECURSO DE EMENDA PARLAMENTAR 50410005: PROPOSTA 13844.779000.1240-01 CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.
Data do Certame: 18/06/2024 às 10:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Sapé
Documento TCE nº: [67294/24](#)
Número da Licitação: 00006/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de Materiais Gráficos, destinados a atender a demanda operacional do Fundo Municipal de Saúde.
Data do Certame: 20/06/2024 às 11:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>
Valor Estimado: R\$ 1.979.868,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Documento TCE nº: [67301/24](#)
Número da Licitação: 00023/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA À AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA TIPO A FURGÃO 0KM, ANO/MODELO 2024 OU SUPERIOR, MEDIANTE RECURSOS DA EMENDA 217/2024, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SOUSA/PB.
Data do Certame: 19/06/2024 às 09:00
Local do Certame:
WWW.PORTALDECOMPRASPÚBLICAS.COM.BR

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Documento TCE nº: [67304/24](#)
Número da Licitação: 00024/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA À AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA TIPO A SIMPLES REMOÇÃO FURGONETA 0KM, ANO/MODELO 2024 OU SUPERIOR, MEDIANTE RECURSOS DA EMENDA 654/2024, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA CASA DE APOIO DE SOUSA NA CAPITAL JOÃO PESSOA, A CARGO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SOUSA/PB.
Data do Certame: 19/06/2024 às 10:00
Local do Certame:
WWW.PORTALDECOMPRASPÚBLICAS.COM.BR

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho
Documento TCE nº: [67316/24](#)
Número da Licitação: 00010/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: ADEQUAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO/PB
Data do Certame: 20/06/2024 às 08:30
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>
Valor Estimado: R\$ 780.280,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [67331/24](#)
Número da Licitação: 00067/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE PARA UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM

SAÚDE COM RECURSO DE SALDO DE EMENDA PARLAMENTAR 71160002 PROPOSTA 13844.779000/122001.
Data do Certame: 18/06/2024 às 14:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé
Documento TCE nº: [67343/24](#)
Número da Licitação: 00012/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de especializada em confecção de Materiais Gráficos, para fornecimento anual, mediante requisição periódica, destinado às secretarias municipais vinculadas a Prefeitura Municipal de Sapé-PB
Data do Certame: 20/06/2024 às 10:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>
Valor Estimado: R\$ 3.678.432,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil
Documento TCE nº: [67352/24](#)
Número da Licitação: 00024/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de frutas e verduras para atender as necessidades das diversas secretarias da Prefeitura Municipal de Alcantil - PB
Data do Certame: 19/06/2024 às 10:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Junco do Seridó
Documento TCE nº: [67355/24](#)
Número da Licitação: 00010/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisição de veículo, tipo sedan, ano e modelo mínimo 2024, zero km
Data do Certame: 20/06/2024 às 08:30
Local do Certame: www.licitanet.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba
Documento TCE nº: [67386/24](#)
Número da Licitação: 00012/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA,
Data do Certame: 19/06/2024 às 10:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 260.732,66

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos
Documento TCE nº: [67397/24](#)
Número da Licitação: 00014/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA OS ESTUDANTES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO MUNICIPAL DE BREJO DOS SANTOS-PB, EM VIRTUDE DO PREGÃO ELETRÔNICO 009/2024 TER SIDO FRACASSADO.
Data do Certame: 21/06/2024 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 349.459,20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço
Documento TCE nº: [67398/24](#)
Número da Licitação: 00006/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de materiais de construção diversos, destinados a manutenção das secretarias municipais
Data do Certame: 21/06/2024 às 10:15



Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 1.243.595,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba
Documento TCE nº: [67418/24](#)
Número da Licitação: 00013/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO TUBO EM CONCRETO ARMADO (MANILHAS), DESTINADOS AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DE MASSARANDUBAPB.
Data do Certame: 20/06/2024 às 10:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 240.610,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix
Documento TCE nº: [67443/24](#)
Número da Licitação: 00018/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA INFORMATIZAÇÃO COM PRONTUÁRIO ELETRÔNICO, DA REDE DE ATENÇÃO À SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FELIX - PB, COM FORNECIMENTO DE UMA SUITE DE APLICAÇÕES INTEGRADAS AO SISTEMA ESUS PEC DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, INCLUINDO SERVIDOR EM NUVEM COM O PRONTUÁRIO ELETRÔNICO, COMODATO DE EQUIPAMENTOS, APLICATIVOS DE CONTROLE, CONSULTORIA E EDUCAÇÃO CONTINUADA, PARA 6 EQUIPES DE SAÚDE, 1 UNIDADE CEO E 1 UNIDADE DE ESPECIALIDADES, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA
Data do Certame: 20/06/2024 às 08:15
Local do Certame: <http://www.portaldecompraspublicas.com.br>
Valor Estimado: R\$ 146.360,16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço
Documento TCE nº: [67446/24](#)
Número da Licitação: 00005/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Aquisição de medicamentos e materiais médicos, destinados a manutenção da secretaria de saúde municipal
Data do Certame: 21/06/2024 às 11:15
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 2.560.055,01

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Mamede
Documento TCE nº: [67450/24](#)
Número da Licitação: 00005/2024
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa para executar obra de construção de portais na vila de picotes no município de São Mamede-PB.
Data do Certame: 20/06/2024 às 09:00
Local do Certame: [https://www.portaldecompraspublicas.com.br/](https://www.portaldecompraspublicas.com.br)
Valor Estimado: R\$ 246.231,91

Jurisdicionado: Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB Saúde
Documento TCE nº: [67451/24](#)
Número da Licitação: 00210/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA PARA DRENAGEM DE COLEÇÕES INTRA ABDOMINAIS, PARA DRENAGEM TRANSPARIETO HEPÁTICA DE VIAS BILIARES E PARA HEMOSTASIA
Data do Certame: 18/06/2024 às 09:00
Local do Certame: Fundação Paraibana de Gestão em Saúde

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Mamede
Documento TCE nº: [67455/24](#)
Número da Licitação: 00006/2024
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa para executar obra de construção de canteiro central e iluminação pública na Rua Nestor Leal do Couto no município de São Mamede-PB.
Data do Certame: 20/06/2024 às 10:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>
Valor Estimado: R\$ 173.012,49

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Mamede
Documento TCE nº: [67465/24](#)
Número da Licitação: 00007/2024
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa para executar obra de construção de pavimentação asfáltica em diversas ruas no município de São Mamede-PB.
Data do Certame: 20/06/2024 às 14:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>
Valor Estimado: R\$ 2.910.931,15

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araçagi
Documento TCE nº: [67494/24](#)
Número da Licitação: 00015/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa do ramo pertinente para aquisição parcelada de fraldas, infantis e geriátricas para melhor atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Araçagi - PB
Data do Certame: 21/06/2024 às 10:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos
Documento TCE nº: [67497/24](#)
Número da Licitação: 00003/2024
Modalidade: Credenciamento (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Credenciamento de Empresas e Profissionais/Pessoas Jurídicas para a realização de Serviços de Manutenção Pública e Predial descritos na planilha orçamentária a qual é parte integrante deste Edital, conforme as necessidades do Município de Riacho dos Cavalos/PB, abrangendo os serviços descritos na referida planilha.
Data do Certame: 31/05/2024 às 09:00
Local do Certame: Sala de Licitações na Sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 942.159,27

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeira
Documento TCE nº: [67546/24](#)
Número da Licitação: 00040/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de serviços mecânicos/automotivos diversos, destinados a manutenção preventiva e corretiva da frota de veículo a serviço do município de Teixeira/PB.
Data do Certame: 21/06/2024 às 13:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental
Documento TCE nº: [67552/24](#)
Número da Licitação: 00006/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, CONVÊNIO 955452/2023 E PROPOSTA DE nº 073329/2023 FIRMADO COM MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA.
Data do Certame: 18/06/2024 às 09:00
Local do Certame: portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental
Documento TCE nº: [67553/24](#)
Número da Licitação: 00007/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAS E INSUMOS PARA MELHORAMENTO GÊNÉTICO, CONFORME, CONVÊNIO



955452/2023 E PROPOSTA DE nº 073329/2023 FIRMADO COM
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
Data do Certame: 19/06/2024 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista
Documento TCE nº: [67554/24](#)
Número da Licitação: 00003/2024
Modalidade: Credenciamento (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Credenciamento de prestadores de serviços médicos em regime de plantão, para atender de forma complementar a rede de assistência à saúde do Município de Bernardino Batista, de acordo com os critérios e condições estabelecidas no Termo de Referência
Data do Certame: 20/06/2024 às 14:00
Local do Certame: Sala de Reuniões da CPC
Valor Estimado: R\$ 845.000,00

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental
Documento TCE nº: [67555/24](#)
Número da Licitação: 00002/2024
Modalidade: Credenciamento (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS E/OU JURÍDICAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA ESPECIALIDADE DE ENDOCRINOLOGIA, COMPREENDENDO A REALIZAÇÃO DE EXAMES, LAUDOS, MÉDICOS E OUTROS PROCEDIMENTOS EM ATENÇÃO ESPECIALIZADA, PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CARIRI OCIDENTAL CISCO
Data do Certame: 21/06/2024 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 822.500,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado
Documento TCE nº: [67579/24](#)
Número da Licitação: 00021/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para execução de serviços de locação de estrutura para realização das festividades do São Pedro no município de Condado
Data do Certame: 20/06/2024 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Condado

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jericó
Documento TCE nº: [67589/24](#)
Número da Licitação: 00019/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de preços, para contratação de empresas REGIONAIS, conforme Decreto nº 017/2022, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual locação de estruturas para eventos, de acordo com o Anexo I - Termo de Referência e demais condições estabelecidas neste edital
Data do Certame: 19/06/2024 às 09:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Documento TCE nº: [67592/24](#)
Número da Licitação: 00044/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: PERMUTA ONDE SE DISPONIBILIZA O ESPAÇO PRIVILEGIADO NO TOTAL DE 155M² COM LOCAL A SER DEFINIDO PELA DIREÇÃO DO EVENTO NA PRAÇA DE EVENTOS RUA VELHA PARA SE PROMOVER PARCERIA PÚBLICO/PRIVADA DURANTE O ARRAIÁ BALANÇANDO A REDE 2024, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA
Data do Certame: 20/06/2024 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 143.666,67

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Documento TCE nº: [67597/24](#)
Número da Licitação: 00055/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO ÔNIBUS E VAN PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PATOS/PB.
Data do Certame: 20/06/2024 às 11:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 189.599,94

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes
Documento TCE nº: [67598/24](#)
Número da Licitação: 00020/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa para execução da reforma e ampliação da E.M.E.I.F. Antônio Juvino dos Santos, localizada no Sítio Cabaceiras no município de Santana dos Garrotes - PB, que obedecerá a Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021.
Data do Certame: 20/06/2024 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Helena
Documento TCE nº: [67599/24](#)
Número da Licitação: 00007/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAÇÃO DESTINADA A FARMACIA BÁSICA DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA-PB
Data do Certame: 20/06/2024 às 08:00
Local do Certame: BLL COMPRAS
Valor Estimado: R\$ 670.116,65

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Documento TCE nº: [67603/24](#)
Número da Licitação: 00003/2024
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra referente à PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM EM DIVERSAS RUAS, LOCALIZADAS NA REGIÃO DE ITAPORANGA PB
Data do Certame: 26/06/2024 às 14:00
Local do Certame: <http://comprasnet.gov.br/>
Valor Estimado: R\$ 12.384.176,43

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Documento TCE nº: [67607/24](#)
Número da Licitação: 00004/2024
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra referente à PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM EM DIVERSAS RUAS, LOCALIZADAS NA REGIÃO DE PATOS PB
Data do Certame: 26/06/2024 às 10:00
Local do Certame: <http://comprasnet.gov.br/>
Valor Estimado: R\$ 19.984.676,45

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Documento TCE nº: [67610/24](#)
Número da Licitação: 00005/2024
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra referente à PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM EM DIVERSAS RUAS, LOCALIZADAS NA REGIÃO DE CAJAZEIRAS PB
Data do Certame: 27/06/2024 às 10:00
Local do Certame: <http://comprasnet.gov.br/>
Valor Estimado: R\$ 7.916.029,00



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição
Documento TCE nº: [67625/24](#)
Número da Licitação: 00009/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE USO COMUM (FARMÁCIA BÁSICA) PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO PB
Data do Certame: 20/06/2024 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição
Documento TCE nº: [67638/24](#)
Número da Licitação: 00010/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS (PSICOTRÓPICOS E INJETÁVEIS) PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO PB
Data do Certame: 20/06/2024 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB Saúde
Documento TCE nº: [67644/24](#)
Número da Licitação: 00027/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ANTI-INFLAMATÓRIOS, ANALGÉSICOS E ANTI-HISTAMÍNICOS, para atender às necessidades da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde PB SAÚDE
Data do Certame: 20/06/2024 às 09:00
Local do Certame: Compras.gov.br
Observações: A PB Saúde dispõe de Regulamento Interno de Compras e Contratações de Serviço (RICCS) próprio face à autonomia administrativo financeira.

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: [67681/24](#)
Número da Licitação: 09035/2024
Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Adaptador em PVC e outros, destinados ao estoque do Almoxarifado Central. Todos novos e originais, de primeiro uso, recomendados pelos fabricantes específicos e normatizados, a serem utilizados em toda abrangência da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA.
Data do Certame: 25/06/2024 às 14:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br. Nº ID 1047335
Valor Estimado: R\$,01

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca
Documento TCE nº: [67695/24](#)
Número da Licitação: 00017/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Manutenção e instalação de ar condicionado geladeira refrigerador
Data do Certame: 19/06/2024 às 09:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÕES
Valor Estimado: R\$ 122.116,67

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Documento TCE nº: [67709/24](#)
Número da Licitação: 91601/2024
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: EXECUÇÃO DE IMPLANTAÇÃO DE PISO VINÍLICO E REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PISO A FIM DE SUPRIR AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL PEDRO I, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA
Data do Certame: 25/06/2024 às 09:00

Local do Certame: Sistema Eletrônico
Valor Estimado: R\$ 111.950,54

Jurisdicionado: Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB Saúde
Documento TCE nº: [67710/24](#)
Número da Licitação: 00272/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS OPME (ÓRTESES, PRÓTESES E MATERIAIS ESPECIAIS) EXTRA SUS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO NEUROLÓGICO
Data do Certame: 20/06/2024 às 09:00
Local do Certame: www.gov.br/compras
Observações: A PB Saúde dispõe de Regulamento Interno de Compras e Contratações de Serviço (RICCS) próprio face à autonomia administrativo-financeira.

Jurisdicionado: Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB Saúde
Documento TCE nº: [67716/24](#)
Número da Licitação: 00260/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL, para atender às necessidades da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde PB SAÚDE, obedecendo à legislação vigente e às demais exigências previstas neste Edital e seus anexos.
Data do Certame: 19/06/2024 às 09:00
Local do Certame: <http://www.gov.br/compras>
Observações: A PB Saúde dispõe de Regulamento Interno de Compras e Contratações de Serviço (RICCS) próprio face à autonomia administrativo financeira.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [67732/24](#)
Número da Licitação: 00063/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisições parceladas de Coffe Break conforme termo de referência para melhor atender a demanda da administração municipal e demais secretarias.
Data do Certame: 13/06/2024 às 08:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilar
Documento TCE nº: [67753/24](#)
Número da Licitação: 00001/2024
Modalidade: Leilão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Alienação
Objeto: Alienação para venda de bens móveis em virtude de haver se tornados antieconomicos e inservíveis para o município
Data do Certame: 26/06/2024 às 10:30
Local do Certame: www.vipleiloes.com.br
Valor Estimado: R\$ 322.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde
Documento TCE nº: [67770/24](#)
Número da Licitação: 00034/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Locação de veículos diversos, - Tipo Hatch, Van e Sedan.
Data do Certame: 21/06/2024 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Monteiro
Documento TCE nº: [67792/24](#)
Número da Licitação: 90050/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE APOIO PARA PACIENTES DESTA MUNICIPALIDADE ENCAMINHADOS PARA JOÃO PESSOA - PB, PARA



ATENDIMENTO ATRAVÉS DE T.F.D (TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO) ENCAMINHADOS PELA UNIDADE CENTRAL DE SAÚDE DA SECRETÁRIA DE SAÚDE DESTA MUNICIPALIDADE.
Data do Certame: 25/06/2024 às 11:00
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br
Valor Estimado: R\$ 302.399,00

Jurisdicionado: Câmara Municipal de João Pessoa
Documento TCE nº: [67826/24](#)
Número da Licitação: 00006/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: A contratação de empresa especializada no ramo para fornecimento de material de construção, para atender às necessidades básicas da Câmara Municipal de João Pessoa-PB, conforme condições e especificações constantes no Termo de Referência, Anexo I deste edital, os quais deverão observar os padrões mínimos de qualidade exigíveis.
Data do Certame: 25/06/2024 às 09:30
Local do Certame: <https://bnccompras.com/Home/Login>
Valor Estimado: R\$ 206.380,97

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz
Documento TCE nº: [67835/24](#)
Número da Licitação: 00006/2024
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: REFORMA E AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL DR. ODILON MAIA FILHO, NO MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ - PB
Data do Certame: 21/06/2024 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 837.468,19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão
Documento TCE nº: [67849/24](#)
Número da Licitação: 00002/2024
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de Pessoa Jurídica especializada em Engenharia Civil para a Adequação de Estradas Vicinas no Município de Riachão/PB oriunda do Contrato de Repasse n 1087256-21/2023 - Convênio 943444.
Data do Certame: 27/06/2024 às 09:00
Local do Certame: Site do Portal de Compras Públicas
Valor Estimado: R\$ 390.882,26
Observações: O Edital está Disponível Gratuitamente no Site do Portal do Município: <https://www.riachao.pb.gov.br/licitacao.php> e no Portal: <http://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão
Documento TCE nº: [67859/24](#)
Número da Licitação: 00003/2024
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de Pessoa Jurídica especializada em Engenharia Civil para a Pavimentação Asfáltica no Município de Riachão/PB oriunda do Contrato de Repasse n 1087516-52/2023 - Convênio 943720.
Data do Certame: 27/06/2024 às 10:30
Local do Certame: Site do Portal de Compras Públicas
Valor Estimado: R\$ 996.964,33
Observações: O Edital está Disponível Gratuitamente no Site do Portal do Município: <https://www.riachao.pb.gov.br/licitacao.php> e no Portal: <http://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuitagi
Documento TCE nº: [67865/24](#)
Número da Licitação: 00003/2024
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa do ramo pertinente para execução de ações relativas a MOBILIDADE URBANA (Pavimentação Asfáltica em Cuitagi/PB) em diversas Vias, de conformidade aos CONTRATOS DE REPASSES com a UNIÃO/MCIDADES/CEF/PREFEITURA MUNICIPAL de nºs 944758/2023 e 944759/2023.
Data do Certame: 25/06/2024 às 08:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 1.084.494,91

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sossêgo
Documento TCE nº: [67868/24](#)
Número da Licitação: 00008/2024
Modalidade: Leilão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS NOVOS, COM AS MESMAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E PADRÕES DE QUALIDADES DAS PEÇAS DE PRODUÇÃO ORIGINAL/GENUÍNA (ABNT NBR 15296/2005), OU OUTRAS PEÇAS (PARALELAS DE 1ª LINHA) DA MARCA DO VEÍCULO, E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E TRATORES DA FROTA MUNICIPAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA.
Data do Certame: 21/06/2024 às 09:00
Local do Certame: www.licitasosssego.com.br
Valor Estimado: R\$ 900.188,10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo
Documento TCE nº: [67940/24](#)
Número da Licitação: 01005/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES TIPO: SELF-SERVICE SEM BALANÇA, (ALMOÇO E/OU JANTAR), MARMITEX, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGOPB.
Data do Certame: 21/06/2024 às 08:01
Local do Certame: PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS
Observações: (LICITAÇÃO EXCLUSIVA - ME/EPP - LC 123/06)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo
Documento TCE nº: [67943/24](#)
Número da Licitação: 01005/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES TIPO: SELF-SERVICE SEM BALANÇA, (ALMOÇO E/OU JANTAR), MARMITEX, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGOPB.
Data do Certame: 21/06/2024 às 08:01
Local do Certame: PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS
Observações: (LICITAÇÃO EXCLUSIVA - ME/EPP - LC 123/06)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Pedras de Fogo
Documento TCE nº: [67945/24](#)
Número da Licitação: 01005/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES TIPO: SELF-SERVICE SEM BALANÇA, (ALMOÇO E/OU JANTAR), MARMITEX, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGOPB.
Data do Certame: 21/06/2024 às 08:01
Local do Certame: PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS
Observações: (LICITAÇÃO EXCLUSIVA - ME/EPP - LC 123/06)

Alteração de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coxixola
Documento TCE nº: [74119/23](#)
Número da Licitação: 00008/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: AQUISIÇÃO DE RETROSCAVADEIRA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIXOLA/PB



O jurisdicionado informou que houve a REVOGAÇÃO da licitação. A comunicação foi realizada através do protocolo Doc. 67322/24.

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: [62101/24](#)

Número da Licitação: 10008/2024

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Registro de Preços para eventual Aquisição de MOBILIÁRIO para atender as demandas de Escolas e CMEIS da Rede Municipal de Ensino da Secretaria de Educação e Cultura de João Pessoa SEDEC-JP.

O jurisdicionado informou que houve a SUSPENSÃO da licitação. A comunicação foi realizada através do protocolo Doc. 67621/24.
